



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS

CAMILA MAYRINK SILVEIRA

**A MEDIAÇÃO COMO UMA ALTERNATIVA PARA O PROBLEMA DO ACESSO À
JUSTIÇA: UM ESTUDO À LUZ DE SUA EFICIÊNCIA E CELERIDADE.**

**BRASÍLIA
2013**

CAMILA MAYRINK SILVEIRA

**A MEDIAÇÃO COMO UMA ALTERNATIVA PARA O PROBLEMA DO ACESSO À
JUSTIÇA: UM ESTUDO À LUZ DE SUA EFICIÊNCIA E CELERIDADE.**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leão.

**BRASILIA
2013**

CAMILA MAYRINK SILVEIRA

A MEDIAÇÃO COMO UMA ALTERNATIVA PARA O PROBLEMA DO ACESSO À JUSTIÇA: UM ESTUDO À LUZ DE SUA EFICIÊNCIA E CELERIDADE.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leão.

Brasília, 29 de setembro de 2013.

Banca Examinadora:

Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Dedico este trabalho de monografia à minha mãe, por todo amor e carinho de sempre e por todo o auxílio dado neste período de elaboração da monografia. Sem ela eu não teria conseguido.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Afonso e Claudia, que não só me deram a oportunidade de viver, mas de concluir essa graduação. Agradeço, principalmente, o amor, confiança e dedicação. Essa conquista é deles.

Aos meus irmãos, Isabela e Ayrton, pelo companheirismo e amizade.

E ao meu namorado, Pedro, por toda a confiança depositada em mim e paciência.

RESUMO

O presente trabalho de monografia visa estudar as características e vantagens do instituto da Mediação, utilizado como uma forma de minimizar os obstáculos à efetivação do direito de acesso à justiça, com consequente solução a contento dos conflitos apresentados. Neste sentido, contextualiza as dificuldades enfrentadas para concretização dessa acessibilidade, dando ênfase ao cuidado dispensado pelo Brasil em sua legislação e doutrina, além de apresentar as experiências garantidoras do direito de acesso à justiça, dentre elas, a utilização do procedimento da Mediação. Sobre este procedimento, é apresentada sua consolidação institucional como alternativa de resolução de conflitos, o papel desempenhado pelo mediador, que é um terceiro imparcial, que auxilia no procedimento e direciona as partes para a solução. Ademais, são elencados os princípios e elementos norteadores do instituto, bem como os tipos de Mediação existentes e o processo que deve ser seguido. O trabalho de monografia aprofunda na eficiência e celeridade proporcionadas pela Mediação, características essenciais para a consolidação do instituto.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Mediação. Eficiência. Celeridade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. O ESTADO DA ARTE DO ACESSO À JUSTIÇA	10
1.1 Acesso à justiça no Brasil.....	12
1.2 Os entraves à efetivação do acesso à justiça.....	15
1.3 Experiências para um maior acesso à justiça.....	17
2. MEDIAÇÃO	25
2.1 A consolidação institucional da Mediação	25
2.2 O instituto da Mediação	28
2.3 O mediador	32
2.4 Princípios e elementos norteadores da Mediação	34
2.5 Tipos de Mediação	36
2.6 O processo de Mediação.....	38
2.7 Projeto de Lei sobre Mediação	40
2.8 Mediação: eficiência e celeridade	40
3. DA EFICIÊNCIA E CELERIDADE DA MEDIAÇÃO	42
3.1 Da eficiência da Mediação	44
3.2 Da Celeridade da Mediação.....	50
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, o homem ansia por instrumentos que o permita solucionar conflitos de forma mais eficaz e eficiente. Mesmo porque, conflitos são naturais desde os primórdios, sempre estiveram presentes em todos os tempos e em todas as sociedades.

Com o passar do tempo e o crescimento populacional, aumentaram-se também estes conflitos, que foram ganhando novas formas e assumindo dimensões que desafiaram a sociedade a encontrar procedimentos de resolução alternativos, que minimizassem possíveis efeitos negativos.

Além do que, o acesso à justiça ainda encontra muitos obstáculos nos moldes tradicionais: as desigualdades sociais, a morosidade, a burocracia e o formalismo exagerado do poder judiciário e, sobretudo, a descrença dos cidadãos que se afastam da justiça, já antecipando a não solução de suas pretensões.

A verdade é que boa parte das pessoas estão descrentes no Poder Judiciário e se afastam dele, muitas vezes solucionando seus conflitos por conta própria, sem seguir nenhum procedimento estruturado. Mas há também aqueles que procuram métodos alternativos de resolução de conflitos, que satisfaçam os interesses de ambas as partes e as levem a uma resposta mais eficiente.

Foi nesta perspectiva que o jurista saiu em busca de mecanismos que objetivassem a solução de conflitos e que, também, permitissem ao cidadão uma maior acessibilidade à justiça. A partir daí surgiram os meios alternativos que se apresentaram como um complemento à justiça estatal, atuando de forma autônoma ou subsidiária. E dentre estes meios desponta a Mediação.

O instituto da Mediação é um procedimento que visa a solução consensual dos conflitos, por meio do diálogo, com a ajuda do mediador, que é um terceiro imparcial que auxilia e encoraja as pessoas diante de uma divergência. As partes encontram uma resposta comum, que seja satisfatória, equilibrada e eficiente.

O presente trabalho, com a intenção de aprofundar o tema apresentado, dividiu-se em três capítulos, assim divididos: o primeiro capítulo traz como tema a questão do acesso à justiça, contextualizando-a historicamente. A seguir, aborda esta acessibilidade em território nacional, dando ênfase ao modo como as constituições retrataram o tópico. Mencionam-se, também, os entraves que inviabilizam um acesso mais efetivo, onde é citada a questão das custas judiciais em parceria com os honorários advocatícios, o aspecto tempo e os problemas especiais dos interesses difusos.

Fechando o capítulo inicial, abordou-se experiências que possibilitaram uma maior acessibilidade à justiça, com ênfase aos Juizados Especiais e às leis que o implantaram, em seguida aos Juizados Itinerantes e, por fim, às iniciativas da Justiça do Trabalho.

O segundo capítulo traz o foco principal deste trabalho de monografia: a Mediação. Iniciou-se com a consolidação institucional do procedimento, buscando retratá-lo nas várias culturas em que esteve presente, como forma de entendê-lo melhor na atualidade. Conceituou-se a Mediação ressaltando sua finalidade, vantagens e objetivos.

Abordou-se, então, o papel do mediador que vem a ser o terceiro interventor que dirige as partes rumo a uma solução de valor mútuo. Apontou-se as várias características que devem permear a atuação do mediador e a sua importância rumo à solução do conflito.

Princípios e elementos que norteiam a Mediação também estão presentes neste capítulo. Após, foram apontados os tipos de Mediação descritos na literatura que trata do tema, enfatizando o campo amplo de atuação do processo mediador. Passou-se às etapas seguidas durante o procedimento de Mediação, que não obstante sua informalidade, necessita seguir um rito sugerido pelos estudiosos do tema.

Por fim, este capítulo encerra abordando duas das vantagens sugeridas pela Mediação: a eficiência e a celeridade. Aqui mencionadas de forma sucinta, pois serão melhor analisadas no capítulo seguinte.

Fechando a pesquisa e como temas finais buscou-se explicitar os aspectos da eficiência e celeridade alcançadas por este instituto. Eficiência, porque a Mediação costuma alcançar os efeitos positivos a que se propõe, que é o de solucionar o conflito, por meio do diálogo e respeitando a vontade dos envolvidos que se sentem participantes ativos deste processo.

Célere, porque a Mediação, devido à sua informalidade, costuma transcorrer em tempo menor que o alcançado na justiça comum. Uma economia de tempo, dinheiro e esforço. Citou-se também que a celeridade não representa um descompromisso com o processo, longe disso, é necessário que se respeite procedimentos, agindo sempre com cuidado e paciência. Sobretudo, porque aí imperam conflitos que precisam ser resolvidos com prudência e justiça.

Assim sendo, o presente trabalho tem por objetivo contribuir para um maior debate sobre o problema do acesso à justiça, ressaltando a Mediação como uma alternativa para este fim. Afinal, não é mais possível conceber uma sociedade democrática sem uma justiça que seja eficaz, rápida, eficiente e que esteja disponível para todos.

1. O ESTADO DA ARTE DO ACESSO À JUSTIÇA

Com as transformações da sociedade, há também a mudança no sentido do termo “acesso à justiça”. Primeiramente, foi entendido como a possibilidade dos indivíduos participarem propondo ou contestando uma ação. Hoje, significa a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos no decorrer do processo e não apenas a possibilidade de sua participação efetiva¹.

É possível dizer que o acesso à justiça é o direito que todos os cidadãos têm de buscar o auxílio do Poder Judiciário para solucionar conflitos, de maneira que os resultados sejam considerados “justos”, não só individual, mas socialmente. Ou seja, “a ideia do acesso à justiça não se limita ao mero acesso aos tribunais (...) não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.²

A garantia da acessibilidade à justiça significa, em parte, uma superação das desigualdades sociais e segundo Cappelletti e Garth: “pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.³

O acesso à justiça possui conotações distintas dependendo de seu estudo ser feito por um jurista, sociólogo, filósofo, ou mesmo, um leigo.⁴ Cada qual dará a este tema a visão que melhor lhe aprouver, daí a complexidade do assunto em questão que depende da forma como é entendido pelos diversos grupos sociais.⁵

¹ SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005, p.96-97.

² ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p 39.

³ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 12.

⁴ “A visão leiga mira a mera oportunidade de estar perante o juiz. (...) Numa perspectiva técnico-jurídica, o acesso à justiça prende-se, umbilicalmente, a seu aspecto formal, preocupando-se doutrinadores, pensadores e aplicadores do direito, com a efetividade do processo (...). a visão social de acesso ao processo e à justiça, (...), é a de que os mecanismos utilizados devem servir de meio pacificador dos conflitos, de composição das lides (...). Na linguagem filosófica clássica (...) busca-se traçar considerações sobre o acesso à justiça propriamente dita e não a justiça feita pelos juízes.” In: BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 125-147.

⁵ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.123-124.

Assunto controverso, mas de tamanha importância, o “acesso à justiça” pode ser considerado como um dos elementos indispensáveis para a concretização humana. Bezerra entende, inclusive, que se trata de um direito natural e fundamental: “No sentido de direito inerente à natureza humana o acesso à justiça é um direito natural. No sentido de garantia desse acesso, legitimamente efetivado (...), é um direito fundamental”.⁶

“Uma questão que tem atormentado as mentes, em todos os tempos, é a que diz respeito ao acesso à justiça. Se por um lado, imensa é a confusão de significados que se dá a palavra justiça, em sua conceituação, por outro, desmedidamente extenuante é a tentativa de se conceber uma idéia definitivamente satisfatória, para o que seja o acesso a esse valor primordial, natural e fundamental da espécie humana”.⁷

A sociedade, como um todo, vem ao longo da história, reclamando por um maior acesso à justiça. Não um acesso desprovido de sentido, que cumpriria um mero caráter quantitativo, mas um direito que trouxesse em seu interior a igualdade e a justiça como premissas. A acessibilidade, em suma, precisaria ter duas finalidades:

“O sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.⁸

Fazendo uma retrospectiva, verifica-se que nos “Estados liberais” dos séculos dezoito e dezenove, a solução dos litígios refletia a natureza individualista dos direitos e o acesso representava tão somente o direito do indivíduo de propor ou contestar uma ação. Considerado um direito natural, o Estado não se sentia responsável na proteção do acesso à justiça, o que se observa mais uma vez nos dizeres de Cappelletti e Garth: “O Estado (...) permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática”.⁹

⁶ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.120.

⁷ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 8.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 9.

À medida que a população cresceu, o conceito de direitos humanos também sofreu transformações¹⁰, facilmente comprovado na Constituição Francesa de 1946, que afirmava em seu preâmbulo que os direitos humanos deveriam ser antes de mais nada acessíveis a todos.¹¹

1.1 Acesso à justiça no Brasil

Quando a atenção volta-se para o Brasil, percebe-se que a falta de acesso à justiça é um problema histórico. Nos primeiros séculos de nossa existência não havia uma classe média e um proletariado que se organizassem de forma significativa. Disso resultou uma escassa participação popular, cabendo às elites dominantes o único acesso a todos os direitos inerentes ao indivíduo.¹²

“Somos, portanto, um povo que fez sua história com escassa participação popular. Acostumamo-nos a aguardar sempre as decisões do Estado, vale dizer, das elites dominantes. Falta-nos, como povo, a iniciativa, ajustando-nos ao que é imposto de cima para baixo, por força de nossa incipiente formação política”.¹³

Toda assistência judiciária partia da decisão do Estado que alçado na desigualdade, tudo fazia pela elite em detrimento daqueles menos favorecidos, econômica e politicamente. O acesso à justiça encontrava assim os seguintes obstáculos nas palavras de Bezerra: deficiência de instrução, baixo índice de politização, estado de miséria absoluta ou hipossuficiência econômica grave, mínimo poder de mobilização e nenhuma organização.¹⁴

¹⁰ Os direitos humanos são aqueles direitos inerentes a todas as pessoas, garantidos independentemente dos direitos positivados pelo Estado. “*Los derechos humanos poseen, por lo tanto, una dimensión universal e indivisible incuestionable. Son universales porque la condición de persona es requisito único y más que suficiente para reconocer y exigir el debido respeto a la dignidad humana y a la titularidad de derechos*”. In: LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p. 33-34, 39-40.

¹¹ “O preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, que foi expressamente incorporado ao preâmbulo da atual constituição de 1958, reconhece que o acréscimo de novos direitos ‘sociais’ e ‘econômicos’ aos direitos civis tradicionais é particularmente necessário em nosso tempo”. In: CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 11.

¹² BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 105-106.

¹³ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 106.

¹⁴ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 106.

Com o tempo vieram os textos constitucionais brasileiros cada qual trazendo a acessibilidade à justiça da forma que se encarava o assunto no momento histórico em questão. Segundo Bezerra, Pontes de Miranda de forma acertada relatou que o princípio da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário veio claramente exposto na Constituição Federal de 1891.¹⁵

“Tendo em vista que a Constituição Brasileira de 1891 adotou o sistema de jurisdição una assumindo o Poder judiciário um papel de fundamental importância na tutela e garantia dos direitos individuais, por longo tempo e até hoje raciocina-se com essa prisão legalista e jurisdicional”.¹⁶

O princípio foi seguido pelas constituições seguintes, como se constata, por exemplo, na carta magna de 1946, cujo artigo 141 expunha no §4º: “a lei não poderá excluir de apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito individual”.¹⁷

“Mesmo no império da Constituição de 1946 já se comentava que, pelo sublinhamento do princípio da plenitude e do monopólio da função judicante do Poder Judiciário, diante dessa regra, tornam-se intoleráveis as vias oblíquas, de que se queira valer o Congresso para subtrair certas controvérsias à análise e dirimção judicial. Onde se possa identificar um expediente para impedir, ou adiar indefinidamente, a formulação de pretensão jurídica, perante a Justiça, aí haverá um atentado ao espírito do regime, senão a violência flagrante e frontal do preceito do artigo 141, parágrafo 4º da Lei Suprema”.¹⁸

O tempo foi passando e a sociedade foi criando instrumentos possibilitadores de solução de conflitos, melhor dizendo, um direito paralelo, não oficial. Sem possibilidade de ver o seu direito defendido, o indivíduo buscava meios de sanar a carência de uma proteção jurídica oficial. Dessa forma:

“O cidadão, não crendo na justiça afasta-se do sistema oficial, somando-se a milhares de pessoas que não mais procuram o judiciário, sem falar em outro número infindável de cidadãos, distante das organizações judiciárias, agindo com outro sistema totalmente informal e descomprometido da realidade

¹⁵ “Pontes de Miranda, com sua clareza de sempre, observa, com muito acerto, que este princípio já poderia estar na Constituição Federal de 1891: ‘A Constituição de 1946 foi como requisição do tempo perdido: pôs-se em regra jurídica explícita o que se teria obtido através de interpretação, em regra jurídica não escrita’”. In: BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 102.

¹⁶ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 102.

¹⁷ BRASIL, Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946.

¹⁸ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 103.

estatal, concebendo seus próprios caminhos e sua própria forma de resolver seus problemas”.¹⁹

E foi neste contexto de descrédito com o judiciário que o legislador sentiu a premente necessidade de abordar novamente o tema “acesso à justiça” no texto constitucional de 1988, visando assim aplacar alguns dos anseios da sociedade. Neste sentido, esta Constituição, ainda em vigor, trouxe no artigo 5º o acesso à justiça como uma garantia fundamental, assim sendo: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.²⁰

De forma sábia, Torres expõe que a Constituição Brasileira afirma a plenitude da cidadania e o Estado Democrático de Direito, como valores pétreos, portanto, imodificáveis.²¹ E é esta mesma Carta Constitucional que afirma a igualdade de todos, sem qualquer tipo de distinção e o acesso como aspiração do ser humano.

Contudo, a segurança legal não significa que, necessariamente, vai haver o cumprimento, até porque os direitos previstos em lei precisam de instâncias que permitam sua aplicação efetiva. O que obviamente dificulta o acesso à justiça, apesar de, como já mencionado, o texto constitucional confirmar este direito.

“De nada adianta serem afirmados direitos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional se, na prática, o jurisdicionado precisa percorrer um calvário de exigências formais e aguardar por um tempo excessivo a decisão sobre o direito reclamado, que resultará em descrédito do Poder Judiciário”.²²

Atualmente o acesso à justiça é merecidamente reconhecido um direito social fundamental, além de representar um dos pontos principais da moderna processualística; porém, é sabido que obstáculos precisam ser transpostos no sentido de tornar esse direito realmente efetivo.

¹⁹ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 31.

²⁰ BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

²¹ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 49.

²² TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 30.

1.2 Os entraves à efetivação do acesso à justiça

Um dos obstáculos a ser confrontado é o das custas judiciais, visto que a resolução de litígios em tribunais é dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Em alguns países é imposto ao vencido o ônus da sucumbência, ou seja, ao vencido cabe pagar os custos de ambas as partes, o que é um entrave ao acesso à justiça. Cappelletti e Garth confirmam: “Torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça”.²³

Outra despesa que merece destaque é dos honorários advocatícios, que oneram sobremaneira os custos, impedindo muitas vezes que demandas sejam ajuizadas. Além do que muitas pessoas não conseguem nem ao menos prever o valor a ser gasto, visto que os honorários podem variar muito.²⁴

Obstáculo que também merece espaço nesta discussão é o aspecto “tempo”, onde demandas se arrastam por um tempo demasiado maior do que se faria necessário. Isto se deve, sobretudo, a quantidade de processos, que cresce a cada dia, somando-se a isto a falta de preparo de funcionários e o formalismo excessivo que caracteriza a justiça contemporânea.

Torres reforça:

“É imprescindível fazer frente ao formalismo indesejável, porque a quantidade de processos cresce a cada dia, em razão das transformações sócio-político-econômicas que vão ocorrendo na sociedade. Soma-se a isso a falta de estrutura organizacional do Poder Judiciário para enfrentar o número cada vez maior de demandas, sem falar na quantidade de recursos a deficiência e a falta de preparo de muitos funcionários e juízes para atender a todas as ações propostas”.²⁵

²³ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 18.

²⁴ “É notoriamente impossível estabelecer as despesas com o processo antecipadamente. É muito difícil para qualquer das partes prever quais serão suas próprias despesas, uma vez que muito depende da maneira pela qual a outra parte conduzirá o caso. É inteiramente impossível prever quais as despesas da parte contrária, e isso significa que nenhum litigante pode ter a menor idéia de quando terá de pagar se perder a causa”. Relatório Final do Comitê *Evershed* sobre os Procedimentos e Prática na Suprema Corte, 1953. JOLOWICZ. *Fundamental Guarantees in Civil Litigation*, p. 121, 152-56. Apud CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 17.

²⁵ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 43.

Neste sentido, o caminho judicial, nos padrões tradicionais é, muitas vezes, inalcançável para o cidadão comum, devido à deficiência dos serviços judiciários, à falta de infraestrutura e de funcionários que atendam a demanda. No mais, os procedimentos são excessivamente burocráticos, custosos e morosos e a grande e crescente demanda de novos processos contribui para o retardamento de respostas efetivas às lides e para o descrédito dos órgãos judiciários.

“A reclamação que se faz constantemente dos procedimentos morosos, caros e complicados, utilizados pela máquina judiciária, representa um sentimento de inconformidade, porque a justiça não é suficiente rápida e nem acessível para o cidadão que quer obter uma resposta ao direito reclamado com presteza e a tão desejada efetividade”.²⁶

Para o cidadão comum, o verdadeiro direito só se dá com a realização da justiça e a manifestação deste direito representa uma valorização de sua cidadania. Neste passo, não só a decisão que é considerada injusta que gera desconfortos, mas quando há excessiva demora na obtenção de respostas, as partes também restam insatisfeitas.²⁷

Por fim, representa uma barreira ao acesso, os problemas especiais dos interesses difusos. Cappelletti e Garth conceituam “interesses difusos” como interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção ao consumidor.²⁸ E o problema é que ninguém tem direito a corrigir lesão a um interesse coletivo ou o prêmio para um indivíduo somente é pouco para tentá-lo a propor uma ação. As dificuldades inerentes a esta demanda coletiva, sobretudo a do grupo se organizar ou mesmo combinar uma estratégia comum, acabam por evitar que demandas assim sejam ajuizadas.

Diz o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) no artigo 81: “I - interesses difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.²⁹

²⁶ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 19.

²⁷ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 23.

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 26.

²⁹ BRASIL, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Assim sendo, os interesses difusos não pertencem a uma pessoa somente, mas a um grupo de pessoas que dividem entre si a titularidade do direito a ser exigido. Melhor dizendo, interesses difusos são interesses coletivos ou de grupos que buscam por meio de uma demanda comum preservar um direito que a todos pertence.

Porém, as dificuldades inerentes a esta demanda coletiva, sobretudo a do grupo se organizar ou mesmo combinar uma estratégia comum, acabavam por evitar que demandas assim fossem ajuizadas. É como se ninguém tivesse direito a corrigir lesão a um interesse coletivo ou mesmo que o prêmio para um indivíduo somente fosse pouco para tentá-lo a propor uma ação.

Era preciso corrigir esta falha que privilegiava a visão individualista da justiça em detrimento do aspecto coletivo. Com isso, mudanças se fizeram necessárias e hoje cada vez mais indivíduos e grupos atuam em defesa dos interesses difusos.

Por fim, após uma breve análise das barreiras ao acesso, conclui-se que:

“Os obstáculos criados são nossos sistemas jurídicos mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses”³⁰.

Outro aspecto que precisa ser destacado é que os obstáculos não podem ser eliminados em separado, pois estão inter-relacionados e a quebra de uma dessas barreiras pode exacerbar barreiras por outro lado. Sendo assim, é preciso uma análise do todo com vistas a encontrar mecanismos que superem os fatores que geram obstáculos a um acesso efetivo e eficaz.

1.3 Experiências para um maior acesso à justiça

O Poder Judiciário aparece como a porta de entrada para os problemas da comunidade. A ele cabe interpretar o direito, e aplicá-lo ao caso concreto. Sempre com vistas a uma solução mais rápida dos conflitos. Reforça Torres: “(...) o Judiciário é chamado a exercer um papel de suma importância para a sociedade, dirimindo conflitos, estabelecendo

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 28.

parâmetros e determinando diretrizes, reequilibrando as partes no processo e no convívio do grupo social, influenciando nas relações pessoais”.³¹

Porém, o poder judiciário precisa superar suas deficiências, de modo a melhor atender os cidadãos, ele não pode manter-se inerte e alheio às mudanças da sociedade, sem acompanhar o crescimento e o desenvolvimento sociais. A justiça precisa se reestruturar, dinamizar os seus serviços e apresentar novas técnicas, menos complicadas. Aliás, toda e qualquer iniciativa que visa a menor morosidade na solução de conflitos é elogiada por parte da sociedade.

“O poder judiciário precisa fortalecer-se ainda mais como instituição, porque tem uma missão importantíssima, mas precisa ter ciência de que seus serviços se endereçam ao cidadão. Por isso, as reformas no aparelho judiciário devem, sem dúvida, visar aos procedimentos e às formas tradicionais de prestação jurisdicional. É necessário propor meios que facilitem o acesso ao judiciário a todas as camadas sociais, não se excluindo a possibilidade de revisão das decisões tomadas, mas que, por outro lado, também não se proliferem os recursos e que haja sempre o sentido de equilíbrio das partes na busca de seus direitos e de justiça no caso concreto”.³²

Ainda no campo judicial, como tentativa de aproximar a justiça dos cidadãos, é preciso “propiciar meios para audiências preliminares à composição mais rápida do litígio, assim como a extensão e descentralização dos serviços da justiça, com efetiva presença em locais determinados por uma pauta de atendimento”.³³ Atualmente, essa ideia se efetiva com a atividade dos Juizados Especiais e Juizados Itinerantes.

Torres expõe que:

“O sistema de Juizados Especiais, por exemplo, além de dar ênfase à conciliação, simplifica os procedimentos e orienta a sentença no sentido da liquidez; tal diretriz, que também tem sido discutida, seria uma forma de evitar polêmica no momento da liquidação, assim como restringiria o número de recursos. O importante é encontrar caminhos para combater a

³¹ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 2.

³² TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 51-52.

³³ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 155.

morosidade, incrementando formas alternativas para o cidadão reclamar o seu direito”.³⁴

Neste sentido, a Lei Federal número 7.244 de 7 de novembro de 1984, Lei dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas, sugeriu a implantação de serviços de Assistência Judiciária junto aos Juizados, o que veio a se confirmar também com a Lei número 9.099/1995 em seu artigo 56: “Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária”.³⁵ A garantia assegura o equilíbrio na relação processual.³⁶

Assim sendo, a Lei 7.244 estabelece em seu artigo 1º que: “os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico”.³⁷

Fincava-se a semente de uma justiça menos formal e com isso mais descomplicada que fatalmente daria rapidez a alguns processos desonerando o poder judiciário e efetivando a caminhada rumo a democratização do acesso à justiça.

Inúmeros foram os estudiosos que reconheceram esta lei como um avanço e uma mudança processual que se atentou à necessidade de garantir celeridade, minimizando recursos e serviços. Dentre eles Torres que afirmou: “A implantação de um sistema moderno de solução de conflitos estava se consagrando com os Juizados Especiais e de Pequenas Causas, dinamizando a justiça pelo espírito renovador com que se apresentava”.³⁸

Com a criação deste sistema por meio da citada Lei 7.244, o Rio Grande do Sul, num segundo momento, oficializou os Juizados de Pequenas Causas através da lei estadual número 8.124 de 10 de janeiro de 1986. Abria-se com isso espaço para que outros estados por meio de suas leis estaduais pudessem seguir o caminho do estado gaúcho.

³⁴ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 65.

³⁵ BRASIL, Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

³⁶ “Não é sem razão que a inovadora Lei Federal número 7.244 de 07 de novembro de 1984, Lei dos Juizados Especiais é de pequenas causas. Já previa a implantação de serviços de assistência judiciária junto aos Juizados o mesmo ocorrendo com a Lei número 9.099/95, em seu artigo 9º, no sentido de assegurar às partes o equilíbrio na relação processual”. In: TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 53.

³⁷ BRASIL, Lei 7.244 de 07 de novembro de 1984.

³⁸ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 91.

“Esse novo sistema de justiça identificado com o homem comum, pela simplicidade e informalidade do procedimento adotado, dá início à imagem de um Poder Judiciário mais acessível a todos os segmentos da sociedade. A proximidade do povo e a linguagem compreensível, menos complicada conduz a um melhor funcionamento da justiça, repercutindo em todo o território nacional, com a edição de leis ensejando que milhares de brasileiros pudessem reclamar, de forma simples e direta, os seus direitos”.³⁹

E assim aconteceu, após a iniciativa gaúcha, outros estados resolveram criar seus próprios juizados especiais, cada qual obedecendo às especificidades da região em questão, mas sempre com os mesmos princípios, o de fornecer uma justiça conciliadora, ampliada e aberta, e, sobretudo, que fosse mais próxima do “povo”, como assim queriam vários juristas que buscavam alternativas para os inúmeros problemas da justiça.

Após sete anos de muitos debates, surgiu a lei 9.099/95, que mudava conceitos na aplicação do direito, dinamizava procedimentos e buscava consolidar experiências de uma nova realidade.

“O processo legislativo que resultou na Lei 9.099/95 teve início de discussão em 1989, por ocasião de diversos projetos apresentados na Câmara dos Deputados, visando a atender o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Na área cível, o denominado *Projeto Jobim* teve base em trabalho realizado pelo então desembargados Ruy Rosado de Aguiar Júnior, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (...). Na área penal, o chamado *Projeto Temer* resultou de estudos de diversos juristas paulistas, tendo a presença marcante de Ada Pellegrini Grinover, da Universidade de São Paulo. A fusão dessas duas áreas, com as origens referidas, originou o *Substitutivo Abi-Ackel*, sob o nº 1.480-B, em razão da aprovação unânime na Câmara dos Deputados, que posteriormente rejeitou o Substitutivo apresentado pelo Senado, e com isso foi sancionado o Substitutivo original, nascendo a Lei 9.099/95. Por isso, afirma-se que na parte cível foi seguida a diretriz da Lei nº 7.244/84 e apropriada essência da Lei nº 9.446, de 06.12.1991, do Rio Grande do Sul, em vigor enquanto aguardava legislação federal pertinente e que serviu também para elaboração da lei que instituiu os Juizados no Mato Grosso do Sul”.⁴⁰

É importante ressaltar que a lei 9.099/95 não exclui as pequenas causas, ao contrário, vem se juntar as demais iniciativas anteriores no sentido de dinamizar a justiça. Conferindo-lhe mais rapidez e eficácia. E são muitas as vantagens trazidas por esta iniciativa, em suma têm-se:

³⁹ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 98.

⁴⁰ VARGAS, João Protásio Farias Domingues de. **As inovações nos juizados especiais cíveis na nova Lei Federal nº 9.099/95, em contraste com a Lei nº 9.446/91 do Rio Grande do Sul**. Revista Juizado de Pequenas Causas, nº 14, 1995, p. 28-39.

“Hoje as partes têm mais oportunidades e a audiência específica de conciliação que antecede chance para vidalizar e resolver, de comum acordo, a questão posta em juízo, quando o juiz tenta conciliar as pessoas envolvidas. Enfim, (...) significa um avanço e não, como algumas afirmativas que são feitas, o esvaziamento de atividades funcionais ou prejuízo para as partes, porque restringiria o princípio da ampla defesa. Ora, pelo contrário, é uma técnica moderna e democrática de resolver, no nascedouro, os litígios”.⁴¹

Esta lei, a dos Juizados Especiais, deixava claro que todo direito podia ser reclamado, independente do valor mantendo-se com isso a natureza dos Juizados de Pequenas Causas, porém possibilitando um maior acesso a todos, ao não valorizar tão somente o aspecto quantitativo.

Seguindo a linha das iniciativas legais anteriores surge a Lei nº 10.259/01⁴² ou Lei dos Juizados Especiais Federais, que veio ampliar a participação na solução de conflitos, uma vez que deu abertura às empresas de pequeno porte, além de outros avanços, tais como:

“O teto foi elevado para sessenta salários mínimos, para indenizações, ressarcimentos e pagamentos contra a união, autarquias, fundações e empresas públicas federais (...). esta lei também traz, dentre outras novidades, a abolição anterior já ocorrida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/99”.⁴³

Apesar de representarem uma importante estratégia na busca por uma justiça mais eficaz, estes juizados, tão somente, não conseguiriam resolver todos os males da justiça, contudo eles significam um avanço na defesa dos menos favorecidos e seus benefícios sem dúvida ainda se apresentarão e se farão mais fortes ao longo do tempo.

Outra iniciativa que merece destaque nesta discussão acerca da acessibilidade à justiça é a dos Juizados Itinerantes. Estes nada mais são que audiências feitas em outros locais, que não o “fórum”, desafogando, assim, um ambiente já tão sobrecarregado. Esta experiência representa um acesso maior dos pobres ao Poder Judiciário, uma vez que é a

⁴¹ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 91.

⁴² Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que criou os juizados especiais cíveis e criminais, no âmbito da justiça federal. In: TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 112.

⁴³ Os juizados especiais federais foram instalados oficialmente, em vários pontos do Brasil, no dia 14 de janeiro de 2002. In: TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 113.

justiça que vai ao encontro do cidadão, mas encontra alguns questionamentos de outros, dentre eles Bezerra, que alega:

“Se por um lado as chamadas ‘justiças itinerantes’ aproximam do povo os aparelhos judiciários, solucionando conflitos nas fontes de onde surgem no seio social, por outro lado, fortalecem a idéia equivocada que a vida judicial é a mais segura, mais rápida e mais eficaz, para a solução desses mesmos conflitos. Muitas vezes o entrave não está apenas na falta dos aparelhos judiciais em determinada comunidade, e sim nos meandros complicados dos próprios sistemas processuais”.⁴⁴

Obviamente, toda iniciativa gera em alguns estudiosos objeção quanto aos seus princípios, mesmo porque difícil é aquela experiência que encontra unanimidade entre aqueles que a discutem. Porém, sabe-se que por meio destas tentativas é que se buscam soluções para enfrentar os problemas existentes. E isto se aplica também sem dúvida a justiça.

Não é possível falar em acesso à justiça, sem mencionar a Justiça do Trabalho, pois em nenhum outro setor, este acesso se fez mais presente e mais necessário. Contudo, é aí que o acesso encontra sua face mais obscura. Melhor dizendo, o acesso fácil acaba por possibilitar que ações equivocadas sejam ajuizadas sem o menor critério e descabidamente, onerando o Poder Judiciário. Bezerra confirma:

“A dispensa de custas ao empregado, o equívoco da interpretação dada ao princípio protetivo do obreiro, a facilidade do ajuizamento das ações, tem contribuído de para a par, para solidificar uma verdadeira indústria de reclamações irresponsáveis, lides sumuladas e outros mecanismos escuros largamente utilizados, como acordos que não condizem com a justiça, nem só os de pequeno valor para quem efetivamente tem direito premido pelas próprias e urgentes necessidades, como os celebrados por quem, de fato, nunca trabalhou, através de falsas reclamações, ajuizadas pelo simples fato de não acarretarem quaisquer ônus econômico ou penal para a parte aventureira”.⁴⁵

Seguindo a linha de pensamento de Bezerra, não se sugere aqui que a Justiça do Trabalho restrinja o acesso tão aclamado entre os meios judiciais, mas que haja mecanismos de fiscalização que possam inibir ações descabidas, que tem como único intuito

⁴⁴ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 156.

⁴⁵ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 157- 158.

causar prejuízo à parte contrária de forma irresponsável e, sem respeitar a critérios tão necessários no que tange à acessibilidade à justiça.⁴⁶

De todo o exposto acerca do acesso à justiça e as inúmeras iniciativas que tudo fizeram para que esta acessibilidade se estendesse a um número maior de pessoas, principalmente àquelas menos favorecidas e privilegiadas, fica a certeza da importância deste tema, sobretudo pelo aspecto democrático que ele carrega. E é nesta perspectiva que a reestruturação do Poder Judiciário se faz importante. Torres salienta:

“O Poder Judiciário não pode ficar alheio à realidade, devendo acompanhar o crescimento e o desenvolvimento que se faz sentir em todas as direções, buscando uma reestruturação e dinamizando seus serviços, para não ser surpreendido (...). Urge, possa efetivamente cumprir com seu relevante e imprescindível mister na sociedade de construção de um sólido e duradouro Estado Democrático no Brasil”.⁴⁷

Assim, o Poder Judiciário precisa sanar suas falhas, superar suas dificuldades e ir de encontro às verdadeiras necessidades do indivíduo comum, que tanto clama por uma justiça que o respeite enquanto cidadão.

“O Poder Judiciário precisa combater suas deficiências e encontrar novos caminhos no interesse do cidadão. Urge facilitar o acesso à justiça, porque nos dias atuais, novos modelos, novas técnicas, novos paradigmas estão surgindo, e o processo exige uma forma menos complicada. Formalismos exacerbados devem ser eliminados para a construção de um instrumento processual ágil, atendendo ao ideal de uma nova política judiciária e alcançar realmente o interesse do cidadão”.⁴⁸

Contudo, não se pode negar que iniciativas já foram tomadas no sentido de proporcionar uma justiça mais igualitária a toda à sociedade. Citou-se aqui os Juizados Especiais e de Pequenas Causas, que muitos benefícios têm proporcionado à sociedade como um todo e os Juizados Itinerantes que levam a justiça à população, saindo dos ambientes judiciais.

Foi feita menção à Justiça do Trabalho, que representa um nicho importante do acesso à justiça, pois aí surgem conflitos que atendem a todos sem distinção,

⁴⁶ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158.

⁴⁷ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 35.

⁴⁸ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 Torres, p. 34.

desconsiderando as anomalias que este setor ainda apresenta. Porém, há muito que se fazer e apesar de detectados os obstáculos, boa parte deles ainda se encontram em busca de soluções mais eficazes e eficientes.

E devido a estes obstáculos que ainda inviabilizam o acesso à uma justiça mais igualitária é que estudiosos buscam alternativas que possam descongestionar os tribunais; reduzir custos; estimular a participação da comunidade e evitar a demora excessiva dos procedimentos formais; tudo isto com vistas a facilitar o acesso à solução de conflitos.

Deste cenário, surge a Mediação que nada mais é que: “(...) um mecanismo para solução de conflitos através da gestão do mesmo pelas próprias partes, para que estas construam uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória para os envolvidos”.⁴⁹

Em outras palavras:

“(...) um modo de construção e de gestão da vida social graças à intermediação de um terceiro neutro, independente, sem outro poder que não a autoridade que lhes reconhecem as partes que a escolheram ou reconheceram livremente. Sua missão fundamental é (re)estabelecer a comunicação”.⁵⁰

A mediação, de forma simplificada, visa solucionar conflitos mediante a participação de um terceiro neutro e desinteressado. E sem dúvida é uma alternativa que vem unir forças com as demais de solução de conflitos existentes. É o que será discutido no próximo capítulo.

⁴⁹ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 145.

⁵⁰ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 145.

2. MEDIAÇÃO

A Mediação é um mecanismo de resolução de conflitos não adversarial, que preza pelo diálogo como forma de aproximação dos conflitantes, com o auxílio de um terceiro imparcial, competente a direcionar o conflito à melhor solução possível. “O vocábulo mediação provém do latim *mediare* = estar no meio, que exprime um conceito de neutralidade do mediador”.⁵¹

O instituto veio se aperfeiçoando ao longo de sua trajetória e apresenta uma série de elementos que norteiam o procedimento a ser seguido, além de se apresentar como uma excelente alternativa para vários conflitos, mas, principalmente àqueles que envolvem algum relacionamento anterior das partes, ou quando não há grau de desequilíbrio acentuado entre elas.⁵²

2.1 A consolidação institucional da Mediação

A Mediação tem uma longa trajetória histórica. Nasceu da necessidade do homem de solucionar conflitos, que, conforme já dito, sempre estiveram presentes em todos os tempos e em todas as sociedades. Segundo Moore:

“A mediação tem uma história longa e variada em quase todas as culturas do mundo. Culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e muitas culturas indígenas têm longa e efetiva tradição na prática da mediação”.⁵³

Ainda na época bíblica, os judeus usavam a Mediação como forma de solucionar questões civis e religiosas. Ressaltando que nesse período, os rabinos desempenhavam um papel importante rumo à resolução de disputas por serem pessoas respeitadas junto à comunidade em que viviam e acabavam por agir como os juízes locais, chegando a existir, inclusive, Tribunais Rabínicos.⁵⁴ Moore informa que: “estes tribunais

⁵¹ CALMON Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 122.

⁵² CALMON Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 122.

⁵³ MOORE, Christopher W. Trad. Magda França Lopes. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 32.

⁵⁴ Estes tribunais se espalharam pela Espanha, África do Norte, Itália, Europa central e leste europeu, Império Turco e Oriente Médio, e desempenharam papéis vitais na mediação ou no julgamento de disputas entre membros de sua fé.

eram muito importantes para a proteção da identidade cultural e garantiam que os judeus tivessem um meio formalizado de resolução de disputa”.⁵⁵

As comunidades cristãs herdaram do judaísmo o hábito da Mediação, amparadas pelo fato de que até a bíblia reconheceu Jesus como mediador entre o homem e Deus. A bíblia, ao fazer menção à Mediação, deu respaldo a esta prática, que passou a ser utilizada nas mais variadas situações pelos membros do clero. “A igreja Católica na Europa Ocidental e a Igreja Ortodoxa no Leste Mediterrâneo foram, provavelmente, as principais organizações de mediação e administração de conflitos da sociedade ocidental”.⁵⁶

Os islâmicos também utilizaram a Mediação como forma de resolver questões conflituosas. Ainda nas palavras de Moore, os problemas eram solucionados por uma reunião comunitária de idosos, em que estes discutiam, debatiam e deliberavam quanto a questões tribais ou intertribais.⁵⁷ Esta prática em que pessoas mais velhas se reúnem para mediar soluções foi amplamente utilizada por vários povos.

Por fim, ainda analisando o aspecto religioso, os hinduístas e budistas, também têm uma longa história de Mediação. Isto se explica pelo fato de que estas religiões sempre enfatizaram o consenso e a busca da harmonia nas relações sociais. Assim comprovado:

“O hinduísmo e o budismo, e as regiões que eles influenciaram, têm uma longa história de mediação. As aldeias hindus da Índia têm empregado tradicionalmente o sistema de justiça *ponchayat* em que um grupo de cinco membros tanto media quanto arbitra as disputas, além de exercer funções administrativas ao lidar com questões relativas ao bem-estar e queixas dentro da comunidade”.⁵⁸

Com o tempo, a Mediação alcançou o ocidente, onde passou a resolver não só questões religiosas, mas, sobretudo, econômicas, políticas e sociais. Apesar da religião e de seus líderes ainda continuarem desempenhando um papel importante na Mediação de conflitos, líderes não religiosos vieram se somar àqueles na realização desta prática. Esses

⁵⁵ MOORE, Christopher W. Trad. Magda França Lopes. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 32.

⁵⁶ MOORE, Christopher W. Trad. Magda França Lopes. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 32.

⁵⁷ MOORE, Christopher W. Trad. Magda França Lopes. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 32-33.

⁵⁸ MOORE, Christopher W. Trad. Magda França Lopes. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 33.

enviados religiosos e não religiosos atuavam para apurar e desvendar conflitos sociais, minimizar divergências e alcançar interesses semelhantes.

Em todos estes momentos, os mediadores eram treinados informalmente e a Mediação utilizada como um mecanismo sem uma definição formal e legal. Contudo, a partir do século XX, ela tornou-se reconhecida como profissão e, formalmente institucionalizada. Não sendo possível deixar de citar os Estados Unidos e o Canadá como os propagadores desta prática.

Moore reforça: “O uso da mediação aumentou, significativamente, em muitos países e culturas, mas talvez tenha aumentado de forma ainda mais rápida nos Estados Unidos e no Canadá”.⁵⁹ São várias as iniciativas usadas por estes países, ao longo dos anos, na resolução de disputas.

Dentre elas, no Canadá, foram criados programas comunitários objetivando atender famílias residentes na zona rural e solucionar conflitos entre devedores e credores através da Mediação. Tentativa esta que visava identificar as causas dos conflitos, desenvolver procedimentos para a tomada de decisões e, por fim, solucionar o maior número possível de conflitos.

“Os canadenses desenvolveram programas de base comunitária em várias províncias. Deve-se dar destaque ao *Saskatchewan Mediation Service* sediado em Regina, que tem se concentrado na prestação de serviços para as famílias da zona rural, incluindo a mediação de disputas entre devedor e credor e renegociação de empréstimos e conflitos interpessoais e operacionais em fazendas familiares”.⁶⁰

Nos Estados Unidos é possível destacar os *Neighborhood Justice Centers* (NJs), que proporcionavam Mediação gratuita ou a baixo custo, para que os conflitos fossem solucionados de forma eficiente, barata e informal. A partir da década de 1980, alguns destes NJs foram institucionalizados, passando a constituir meios alternativos aos meios judiciários tradicionais até então existentes.⁶¹

⁵⁹ MOORE, Christopher W. Trad. Magda França Lopes. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 34.

⁶⁰ MOORE, Christopher W. Trad. Magda França Lopes. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 36.

⁶¹ MOORE, Christopher W. Trad. Magda França Lopes. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 35.

“Desde meados da década de 1960, a mediação cresceu muito com uma abordagem praticada de modo formal e amplo para a resolução de disputas comunitárias. Nos primeiros anos de crescimento do campo, o governo federal fundou os *Neighborhood Justice Centers* (NJs) que proporcionavam serviços de mediação gratuitos ou de baixo custo para o público, de forma que as disputas pudessem ser resolvidas de maneira eficiente, barata e informal (...) muitos desses NJs foram institucionalizados e passaram a fazer parte dos serviços alternativos aos tradicionais meios judiciários de resolução de disputa”.⁶²

Mas os norte americanos também se utilizavam de programas de Mediação estaduais, além de utilizá-la largamente em instituições de ensino. Uma característica do sucesso da medida “foi aumento dos programas que treinam a juventude na mediação de disputas entre colegas”,⁶³ o que se mostrou muito positivo para formação de adultos mais conscientes e voltados para negociação de controvérsias.

O que se conclui destas experiências, é que a Mediação vem sendo amplamente utilizada por vários povos e em várias épocas da história humana. E que devido aos resultados positivos do seu uso, ainda hoje, ela representa, segundo os anseios da sociedade, uma boa alternativa na solução de disputas, sejam elas de qualquer natureza.

Dessa forma, a Mediação sobreviveu através dos tempos, pois atingiu o objetivo a que sempre se propôs: solucionar conflitos de forma mais rápida, eficiente e por custos bem mais baixos do que os resultantes de litígios judiciais. Atendia, assim, aos anseios da sociedade e vinha se juntar às demais iniciativas que se propunham a solucionar conflitos, permitindo um acesso à justiça mais amplo e irrestrito.

2.2 O instituto da Mediação

O instituto da Mediação consiste em uma autocomposição assistida. É autocomposição, pois a resolução dos conflitos é atingida a partir do diálogo e da discussão realizada entre as partes. E é assistida, porque há o auxílio do mediador, alguém imparcial, que é escolhido pelos próprios partícipes.

“A mediação representa assim um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram uma

⁶² MOORE, Christopher W. Trad. Magda França Lopes. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 35.

⁶³ MOORE, Christopher W. Trad. Magda França Lopes. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 36.

alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção deste diálogo”.⁶⁴

Em outras palavras, o instituto da Mediação é marcado pelo auxílio de uma terceira pessoa imparcial que direciona as partes a encontrarem uma solução mutuamente agradável. O método utilizado é próprio, sigiloso, de certa forma, informal, mas muito bem estruturado para propiciar a negociação dos envolvidos.⁶⁵

Este instituto é um instrumento de aproximação, que proporciona o diálogo entre as partes envolvidas em um conflito, de modo a encontrarem em conjunto, com a ponderação de uma terceira pessoa, uma solução satisfatória. Tavares ao citar Vezulla reforça que:

“A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem”.⁶⁶

Pela via judicial, as partes são antagônicas e o processo é visto como uma disputa, ou seja, sempre haverá uma parte vencedora e outra vencida. E mesmo quem ganha pode sair com indagações sobre a efetivação da justiça, visto que o poder judiciário com todos os seus problemas sofre com o descrédito da população.⁶⁷ Enquanto que o instituto da Mediação evita essa situação e visa o sucesso da decisão, onde ambas as partes saem ganhando, porque decidem em conjunto o desfecho do conflito da maneira como melhor lhes convier.

O essencial é assegurar uma solução pacífica e consensual, enfatizando o caráter não adversarial. “Para se alcançar esse sentimento de satisfação mútua, é necessário se

⁶⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 23.

⁶⁵ Assim confirmado por Calmon: “A mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém, coordenado”. CALMON Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 120.

⁶⁶ TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 66.

⁶⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 26.

discutirem bastante os interesses, permitindo que se encontrem pontos de convergência, dentre as divergências relatadas”.⁶⁸

A discussão possibilita que a decisão fique a cargo dos próprios envolvidos, assim, há mais chances de efetivação do acordo celebrado, porque eles se sentem responsáveis pelo cumprimento. Além do que, as partes são estimuladas a um tratamento mais cordial entre si.

“Enfim, a finalidade da mediação é encontrar uma solução alternativa ao conflito. Evitar o processo é um objetivo válido, porque com o aumento do número de causas do poder judiciário, o atuar no momento em que ingressa o pedido, através de um trabalho prévio de mediação, buscando o acordo, ou, ainda, quando já estiver em andamento o processo, significa resolver o problema satisfatoriamente, sem prejuízo, sem criar dificuldades e com plena aprovação das partes envolvidas”.⁶⁹

Dessa forma, procuram-se pontos comuns entre as partes, que possibilitem minimizar a discordância e facilitar o encontro de um objetivo comum. As divergências são naturais nas sociedades humanas e garantem aprimoramento de relações, ainda que causem desconforto e angústia aos envolvidos, portanto, devem ser levadas com leveza.

É importante ressaltar que: “o conflito, quase sempre tomado como algo negativo, é entendido pela mediação como algo positivo, natural e necessário para o aprimoramento das relações, e sua administração representa caminho para o entendimento e para a harmonia entre as partes”.⁷⁰

Esse instituto também previne a má administração de novas controvérsias. O terceiro imparcial aprofunda-se no problema exposto, com a finalidade de alcançar o real problema das partes, para encerrar definitivamente as controvérsias e evitar problemas futuros oriundos do mesmo assunto. Aliás, a Mediação se mostra muito adequada no trato de conflitos que incluam sentimentos de mágoa, de amor e de ódio, por serem situações mais extremadas e com mais óbices para a conversa.

⁶⁸ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 26.

⁶⁹ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 26.

⁷⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 24.

Outro objetivo muito claro da Mediação é a inclusão social, porque as partes chegam a um denominador comum de forma amigável em um diálogo e isso os possibilita uma maior reflexão sobre seus direitos e deveres enquanto cidadãos e, conseqüentemente, mais participação nas questões sociais.

Sales orienta que: “A mediação apresenta-se, pois, com o objetivo de oferecer aos cidadãos participação ativa na resolução dos conflitos, resultando no crescimento de responsabilidade civil e de controle sobre os problemas vivenciados”.⁷¹ Ao participar ativamente do processo, o principal interessado se vê inserido no seu papel de cidadão e consciente de suas responsabilidades e das implicações de suas atitudes diante da controvérsia enfrentada.

O objetivo é que as partes visualizem sua parcela de responsabilidade pelo começo do problema, ao contrário de apenas atribuírem defeitos e erros ao oponente. Deste modo, os envolvidos percebem melhor as diversas facetas do problema. De forma clara, Sales aponta que:

“Por meio da mediação, buscam-se os pontos de convergência entre os envolvidos na contenda que possam amenizar a discórdia e facilitar a comunicação. Muitas vezes as pessoas estão de tal modo ressentidas que não conseguem visualizar nada de bom na história do relacionamento entre elas. A mediação estimula, através do diálogo, o resgate dos objetivos comuns que possam existir entre os indivíduos que estão vivendo o problema”.⁷²

O procedimento da Mediação é essencialmente informal, não está submetido às regras do direito processual e não há formas predeterminadas para os atos. Essa informalidade é importante para proporcionar mais conforto, bem como mais tranquilidade e comunicação entre as partes.

É importante dizer que cada vez mais a Mediação se torna um mecanismo “estruturado, fortalecido por técnicas e teorias, estudadas por inúmeras ciências”.⁷³ Além do que, este instituto ainda se mostra bem mais acessível e confortável que o Poder Judiciário,

⁷¹ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 32.

⁷² SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 23.

⁷³ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 120.

que com seu excessivo formalismo distancia cidadãos comuns e faz com que eles se sintam inadequados àquela demanda.

Ademais, ainda segundo Calmon:

“O tempo normalmente gasto em um procedimento de mediação é muito reduzido, sobretudo se comparado ao tempo do processo judicial. Grande parte dos casos levados à mediação são resolvidos em uma só audiência, que pode demorar uma ou duas horas”.⁷⁴

Essa característica do tempo de tramitação talvez seja uma das maiores vantagens da Mediação, porque a sociedade se queixa muito da lentidão do Poder Judiciário. Além, é claro da vantagem dos custos mais baixos, até porque demanda menos tempo e menos profissionais disponíveis para realização da sessão.

2.3 O mediador

Não há como se falar em Mediação, sem apontar o importante papel desempenhado pelo mediador na execução do processo de solução de conflitos. Segundo Tavares: “o mediador é o terceiro interventor, que, mediante técnicas apropriadas ligadas à mediação, dirige as partes para uma solução de valor mútuo”.⁷⁵

O mediador será pessoa escolhida ou aceita pelos envolvidos, podendo, inclusive, ser especialista. Mas, principalmente, tem que ser uma pessoa capaz de entender a dinâmica dos conflitos que lhe são apresentados, ser paciente, objetivo e imparcial, deste modo, quando for o caso, poderá acalmar os ânimos exaltados e conduzir as partes interessadas ao objetivo final de maneira satisfatória.

O terceiro imparcial tem autoridade, porém não pode usar deste artifício para determinar a solução, ele só pode auxiliar a condução da discussão. Neste sentido, o mediador representa um importante facilitador na obtenção da solução dos mais variados conflitos. É ele quem escuta as partes e cria opções criativas para que se encontre um denominador comum que atenda a todos os interessados. Nas palavras de Calmon:

⁷⁴ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 121.

⁷⁵ TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 75-76.

“(…) a responsabilidade do mediador inclui: favorecer o intercâmbio de informação, prover de nova informação, ajudar a cada parte a entender a visão da contraparte, mostrar a ambas que suas preocupações são compreendidas, promover um nível produtivo de expressão emocional, manejar as diferenças de percepção e interesses entre os negociadores e outros (...); prover soluções que satisfaçam os interesses fundamentais de todas as partes envolvidas”.⁷⁶

Assim o mediador não desempenha só o papel de facilitador, mas de educador, comunicador e, sobretudo, interventor. Deixando claro que ele não é necessariamente um advogado e nem tem poder legal para decidir acerca das lides apresentadas. Sua função é ser um terceiro imparcial, auxiliar todos os envolvidos, clarear questões e não decidir.⁷⁷

Por fim, não há como se falar no papel do mediador, sem trazer à tona a ética com que este personagem deve agir para alcançar o fim proposto. Mediador sem ética significa Mediação sem clareza e transparência, o que fatalmente acabaria por influenciar de maneira negativa o resultado do conflito em disputa.

Ademais, faz parte do comportamento ético do mediador manter sigilo acerca dos problemas discutidos e “deve agir como protetor do processo de mediação, garantindo sua lisura e integridade. A confiança das partes nasce a partir do momento em que elas têm a certeza de que o mediador não revelará seus anseios e problemas para um terceiro”.⁷⁸

Segundo Jean François Six, nas palavras de Sales, o mediador deve agir sob três modulações: “a coragem, a prudência, a justeza”.⁷⁹ Coragem, porque só esta supõe desinteresse, altruísmo e generosidade. O mediador precisa ter coragem para ser humilde, ter coragem para esperar, coragem para calar quando é preciso, além da coragem para aceitar que alguns conflitos não poderão ser resolvidos pela mediação.

É preciso agir, também, com prudência. Pois o mediador assim agindo denota cautela e cuidado no exercício da mediação. Mediador prudente é aquele que escuta,

⁷⁶ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 123.

⁷⁷ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 124.

⁷⁸ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escol e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 33.

⁷⁹ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escol e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 93.

sem se abater por sentimentalismo ou expectativas vãs, que entende o conflito em um contexto geral, não permitindo que outros conflitos nasçam antes da resolução do que lhes deu origem; e, sobretudo, é aquele que previne para não precisar remediar.

Mediador que não aja com justeza também não cumpre com seu papel. Os meios nem sempre justificam os fins. Cumpre ao mediador solucionar a controvérsia, mas de forma que nenhuma das partes seja lesada em seu direito. Nenhum partícipe deve ser beneficiado em detrimento do outro. Assim sendo, o acordo deve ser justo e legítimo.⁸⁰

O mediador deve garantir que nenhuma parte será beneficiada por seu interesse próprio ou pelo de outrem. Não é o interesse do mediador que está em questão, mas o dos conflitantes que ali se encontram e as partes devem confiar na imparcialidade do terceiro, para que o acordo seja justo e legítimo.

Explicados os três patamares da ética do mediador, vale ressaltar que cada instituição de Mediação possui um código de ética próprio, ou mesmo se orienta por códigos de instituições mais antigas. São estes códigos que norteiam a atuação do mediador, indicando-lhe a forma correta de proceder frente às mais diversas situações.

2.4 Princípios e elementos norteadores da Mediação

Os princípios que norteiam a Mediação variam de país para país, ou seja, não possuem uma forma definida e predeterminada, podendo variar, dependendo da região onde se apresentam: “O procedimento de mediação não possui forma predeterminada, como acontece nos processos judiciais. Sem dúvida, a mediação pode ser objeto de modificações, dependendo do lugar onde é realizada”.⁸¹

Apesar de não haver consenso entre os países e regiões quanto à execução da Mediação, foi possível por meio da pesquisa bibliográfica perceber que alguns princípios são consenso entre os mais variados autores estudados. São eles: poder de decisão das partes;

⁸⁰ “O mediador possui como finalidade de suas ações a realização de atos justos. O mediador deve, através da mediação, permitir às pessoas e aos grupos que alcancem melhor a existência, de uns para com os outros. A adequação entre os meios e os fins é imprescindível para uma boa mediação. Os meios nem sempre justificam os fins, os meios devem ser adequados aos fins. Cabe ao mediador oferecer a possibilidade desse entendimento pelas partes, o discernimento”. SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 96.

⁸¹ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 44.

participação do terceiro imparcial; voluntariedade; não adversariedade; mediador neutro e imparcial; liberdade das partes; e processo flexível, informal e confidencial.

Em suma, a mediação é amparada pelos seguintes princípios, nos dizeres de Teixeira Filho:

“A mediação é o processo dinâmico de convergência induzido ao entendimento. Visa a progressiva redução do espaço faltante para o atingimento do ponto de equilíbrio em torno do qual o consenso das partes se perfaz. Livrando-se do impasse ou retirando-as da posição do conflito. (...) não obstante iluminada pelo mediador, a decisão é tomada de *moto próprio* pelos interessados. O mediador não tem poder decisório. Caso o resultado de suas propostas sintonize interesse das partes, na exclusiva consideração destas, segue-se a celebração do correspondente acordo (...) corando de êxito o trabalho”.⁸²

Como reforço:

“De acordo com os MAMP (Massachussets Association of Medation Programs), a mediação rege-se pelos seguintes princípios: 1. Voluntariedade – o princípio que reconhece o direito de as partes participarem livremente de um acordo alcançado no processo de mediação. Qualquer das partes tem o direito de retirar-se da mediação a qualquer momento; 2. Consentimento informado – é o princípio que afirma o direito de as partes obterem informação sobre o processo de mediação e, quando resulta necessário, acerca de seus direitos legais, opções e recursos relevantes, antes de participar da mediação, consenti-la ou aprovar os termos do acordo ali alcançados; 3. Poder das partes/autodeterminação – é o princípio que reconhece que as partes em disputa têm a faculdade, o direito e o poder de definir suas questões, necessidades e soluções e de determinar o resultado do processo da mediação, sendo responsabilidade das partes decidirem mutuamente os termos de qualquer acordo que seja celebrado; 4. Imparcialidade/neutralidade – é o princípio que afirma o direito das partes a um processo de mediação que lhes sirva de um modo justo e equitativo e a contar com mediadores que se abstenham de todo o prejuízo ou favoritismo, percebido ou real, de fato ou de palavra; 5. Confidencialidade – é o princípio que afirma que toda a informação obtida pelo mediador ou pelas partes se manterá dentro do programa de mediação, exceto se eventual revelação for autorizada previamente pelas partes”.⁸³

A voluntariedade e o poder das partes regem o instituto da mediação, por ser procedimento no qual as partes chegam a um denominador comum através do diálogo e só há solução quando há consentimento. Outro princípio da Mediação é o consentimento informado,

⁸² TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **A arbitragem e a solução de conflitos coletivos de trabalho. Curso de direito coletivo de trabalho.** São Paulo, LTr, 1998, p. 1150-1160.

⁸³ MOORE, Christopher W. Trad. Magda França Lopes. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos.** Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 120.

porque antes de se utilizar deste recurso os envolvidos devem ser alertados sobre aspectos e recursos jurídicos relevantes, para tomar decisão consciente.

A imparcialidade também é importante para a Mediação, visto que o resultado deve ser satisfatório e equânime para todas as partes. E, por fim, a confidencialidade regula o instituto da mediação, na medida em que o mediador não deve revelar as questões discutidas a terceiros.

Quanto aos elementos que compõem a Mediação, houve consenso entre os autores pesquisados, que apresentaram os seguintes elementos: intervenção de terceiros; disputa; e intenção de promover acordo para pôr fim ao litígio. Pode-se dizer que a mediação é composta de três elementos, a saber:

- “a) intervenção de terceiros (pessoa basicamente neutra ou, quando menos, interessada apenas na composição do conflito, que é o mediador);
- b) disputa (elemento que preexiste à mediação, sendo necessária a presença de duas ou mais pessoas, que precisam estar disputando direitos); e
- c) intenção de promover acordo para pôr fim ao litígio (vontade, disposição e esforços, essencialmente do mediador, para o intento)”.⁸⁴

O terceiro que intervém na Mediação deve ser uma pessoa neutra, imparcial e que tem por objetivo único a composição do conflito. Participa também deste processo, duas ou mais pessoas que disputam direitos. São estes os protagonistas neste cenário. Por fim, é preciso que haja interesse, vontade e disposição, por parte do mediador para que se alcance um fim desejado.

2.5 Tipos de Mediação

A Mediação, devido a suas características, possui um campo amplo de atuação, ou seja, é utilizada em praticamente todas as áreas em que o conflito esteja presente.⁸⁵ Vai desde disputas familiares até questões internacionais, onde abrange tratados e disputas entre países.

⁸⁴ TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 67.

⁸⁵ São vários os campos de atuação em que a Mediação se mostra eficaz: “a) disputas comerciais e civis, principalmente sobre quebra de contrato: são disputas que tendem a ser factuais, legais e técnicas, requerendo soluções negociais que vão desde um simples desacordo até disputas mais complexas; b) disputas relativas ao campo trabalhista: nessas a mediação tende a ser mais pró-ativa. (...); c) disputas de família: (...). O aspecto multidimensional desse tipo de mediação é bem saliente,

Seu vasto campo de atuação se deve ao fato dela trazer como princípios a informalidade e a confidencialidade, que acabam por estabelecer um clima de confiança e respeito entre todos os envolvidos, o que nem sempre é possível quando realizada em uma sala de audiências. Além da conversa ser verdadeira e abranger todas as verdadeiras razões do começo do conflito e não só as razões aparentes.

O que alegam os autores, é que o procedimento da Mediação se presta para a resolução de conflitos de quase todas as naturezas. Deixando claro que algumas controvérsias não podem prescindir de análise jurisdicional. Mas o processo da Mediação é um auxiliar do poder judiciário, que poderá solucionar conflitos com maior celeridade e evitará o número exagerado de processos nos tribunais.

Ao fim da pesquisa bibliográfica, conclui-se que a Mediação é assim classificada, segundo Tavares:

“Mediação supervisão: dá-se através de autoridades comunitárias, empresariais ou familiares. A reverência faz a credibilidade no mediador, que é fator preponderante.

Mediação terapêutica: depende da formação básica do mediador. Adentra mais a estrutura psicológica do conflito e normalmente é mais prolongada.

Mediação legal: é desempenhada por profissionais da área jurídica, como advogados, juízes, professores, juristas em geral. Pode constituir-se de uma fase da mediação e atenta para as questões legais do conflito.

Mediação singular e co-mediação: a primeira se constitui da mediação desempenhada por um só mediador, a segunda associa mediadores, normalmente de *curriculum vitae* diferentes.

Mediação privada, ou caucusing, ou mediação shuttle: são, na verdade, sessões privadas com as partes, em separado, para esclarecer pontos, cuja exposição em conjunto não é recomendada. Às vezes, essas sessões ocorrem em momentos bem diferentes e locais distantes da sessão principal, ou nem contam com sessão principal.

Mediação estruturada: são processos que, pela grande ocorrência em determinadas áreas, sofreram algum tipo de normalização. É o caso da mediação trabalhista nos Estados Unidos.

Mediação “recomendada” ou “obrigatória”: não é verdadeiramente obrigatória, pois, assim sendo, fere o princípio da voluntariedade. Em alguns casos, quando são recomendadas judicialmente, obrigam as partes a comparecer a uma sessão de mediação, mas não a se submeter ao processo propriamente dito.

nesta área; d) questões comunitárias e de vizinhança (...); e) questões internacionais: (...) abrange questões de tratados e disputas entre países, em guerra ou não; f) outros campos: conflitos em igrejas, hospitais, relações médico/paciente, fazendeiros e posseiros, rebeliões em prisões, guerras de quadrilhas, grupos terroristas e outros”. SERPA, Maria de Nazareth. Técnicas de resolução de conflito. Curso proferido na disciplina: “Técnicas de Resolução de Conflitos II”, do Mestrado em Direito, da Faculdade Mineira de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 1998. Apud TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 79.

Mediação do trabalho: os interesses públicos e privados que envolvem essas disputas determinam sua estruturação. Tem, nos Estados Unidos, servido de modelo para mediação em outras áreas.

Outros tipos de mediação: mediador de crise, de celebridade, de comunidade (pároco, pastor, etc.)”⁸⁶.

Inferre-se que cada modalidade de Mediação é exercida por profissionais específicos do grupo social aonde surgiu o problema ou apenas por alguém de confiança dos envolvidos e que existem tantos tipos de Mediação quanto existem uma diversidade infinita de conflitos. Ressalta-se também que o enfoque dado a cada disputa dependerá da natureza do conflito em questão. Assim sendo, Serpa de maneira brilhante conclui: “(...) cada mediação é única, seu processo é ímpar e, como tal, sem parâmetro para elaboração de um modelo de mediação”⁸⁷.

2.6 O processo de Mediação

Não há uma forma definida para o processo de Mediação, uma vez que como já dito o enfoque dado à Mediação em si dependerá da natureza do conflito em questão e de suas implicações.

Contudo, estudiosos do assunto na intenção de colaborarem para o bom desempenho do processo mediador, vêm sugerindo passos a serem seguidos no intuito de garantir o bom desempenho deste instituto. Ressaltando que entre os autores há pontos de semelhança, como também pontos de divergência quanto aos estágios do processo mediador.

Diante da pesquisa bibliográfica, estudiosos citaram o estágio preliminar ou pré-Mediação como sendo o passo primeiro deste processo. Inclusive, apontaram esta como sendo a fase mais importante, pois é onde a confiança e a cooperação é estabelecida, além do que “nela é apresentado o contrato de prestação de serviços, são esclarecidos os princípios que devem ser seguidos (ex.: sigilo, imparcialidade) e estabelecido como as partes devem manter respeito mútuo para o bom andamento do processo”⁸⁸.

⁸⁶ TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 79-80.

⁸⁷ SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 166.

⁸⁸ SALES, Lília Maria de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 99.

Talvez o mais importante desta fase esteja bem representado na fala de Sales que diz que:

“Esse momento é utilizado para eliminar o caráter adversarial tão comum entre pessoas em conflito, fruto da representação do litígio arraigada à cultura do povo brasileiro; explicar a responsabilidade absoluta das partes pelo processo de mediação e que o mediador não decide, não sugere soluções e não oferece assessoramento legal; esclarecer sobre o trabalho cooperativo entre as partes, a necessidade do respeito mútuo e a exigência da escuta atenta ao que cada um deseja; esclarecer sobre o processo de mediação, sobre a função do mediador e sobre suas peculiaridades”.⁸⁹

A seguir, vem o estágio introdutório, ou abertura para alguns, onde os esclarecimentos acerca do procedimento serão feitos. É o momento em que o processo será estruturado e os participantes tomarão ciência de todas as fases que compõem o processo mediador. Avalia-se também a disposição das partes de se envolver com a Mediação.

Processo explicado e sanadas as dúvidas acerca da vontade dos interessados para prosseguirem, a questão em conflito é finalmente levantada, para que os debates sejam iniciados. Nesta fase os participantes colocam em pauta suas opiniões, seus sentimentos e suas razões acerca do conflito em que estão inseridos.

“É muito importante que as pessoas falem tudo o que estão sentindo, inclusive os sentimentos que impedem um diálogo tranquilo. As palavras das pessoas devem ser repetidas pelo mediador. Essa é uma maneira de organizar as idéias e sistematizar o raciocínio. Dessa forma, deverá o mediador verificar dentre as diferenças quais os pontos em comum de convergência e assim trabalhá-los”.⁹⁰

Os passos seguintes são conduzidos pelo mediador que esclarece o problema apresentando as causas do conflito, bem como seus pontos de convergência e divergência. Busca-se a partir daí encontrar alternativas para a solução da lide, quando as partes e os advogados são instigados a isto. Após debates, escolhe-se a melhor alternativa, assim sendo, a que cause mais satisfação entre os presentes. E por fim, o processo é selado com um acordo, quando o mediador redige as conclusões finais para que após possam ser lidas e aprovadas pelos interessados.

⁸⁹ SALES, Lília Maria de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 102.

⁹⁰ SALES, Lília Maria de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 104.

Em suma, a Mediação não apresenta uma forma específica que precisa ser seguida por todos, dada a sua informalidade; porém, há pesquisadores que apontam passos que em muito contribuem para um melhor desenrolar do processo mediador.

2.7 Projeto de Lei sobre Mediação

No ano de 2002 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 94 de 2002, que versava sobre a Mediação. Este projeto foi apresentado pela então deputada Zulaiê Cobra, e visava institucionalizar o procedimento, “como método de prevenção e solução consensual de conflitos”.⁹¹

O Min. Luis Felipe Salomão entregou ao presidente do Senado, Renan Calheiros, um anteprojeto de lei para institucionalizar definitivamente o procedimento de Mediação extrajudicial. O Anteprojeto foi elaborado por uma Comissão, cujo presidente foi o Min. supracitado e visa, exatamente, incorporar o procedimento no ordenamento jurídico brasileiro como forma de desafogar o Poder Judiciário e resolver litígios.⁹²

2.8 Mediação: eficiência e celeridade

Assim sendo, dentre os mais variados instrumentos que objetivam a solução de conflitos, desponta a Mediação como um destes institutos. Ela surgiu da necessidade do indivíduo de resolver as questões que pudessem atender às partes interessadas, chegando a um denominador comum e dizimando soluções controversas.

O processo mediador não é um fenômeno novo, na verdade esteve presente ao longo de toda a história e em muitas sociedades, mesmo que assim não fosse denominado. Com o tempo e em meio a uma crise profunda do Judiciário, emergiu, sobretudo, pelas muitas vantagens que apresenta em sua composição, fato este que já foi exaustivamente comentado.

E dentre tantos aspectos positivos já apresentados anteriormente, dois deles se fazem presentes de forma clara: a eficiência e a celeridade. Eficiência, porque a Mediação nasceu justamente da necessidade de encontrar um mecanismo que auxiliasse o Poder

⁹¹ <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=53367>

⁹² <<http://www12.senado.gov.br/senado/presidencia/noticia/renan-calheiros/renan-calheiros-recebe-anteprojeto-de-lei-da-mediacao-e-arbitragem>>

Judiciário que não conseguia atender de forma precisa os clamores da sociedade. E esta eficiência está plenamente representada na fala de Robortella, conforme Tavares:

“A busca de novas formas de solução de conflitos não tem o objetivo único de dirimir a carga do serviço judiciário e o retardo da prestação jurisdicional. Está evoluindo para um conceito mais pleno de realização de justiça, com a atuação de terceiros desvinculados dos interesses em litígio, empenhados em sua solução, sem os constrangimentos e amarras legais a que se submete o juiz.

A mediação propicia um diálogo verdadeiro entre as partes, cada qual confiando suas razões aos mediadores, com maior autenticidade e abertura para negociação de propostas e contrapropostas.

Os mediadores realizam seu trabalho de aproximação baseando-se, além dos aspectos legais, também em razões de conveniência e oportunidade. Estas últimas têm enorme potencial sedutor porque os critérios fundados apenas no sistema legal nem sempre trazem justa composição para o litígio.

É um instrumento de comprovada, tanto nos litígios individuais quanto nos coletivos, como se verifica no direito comparado”.⁹³

A celeridade, por sua vez, sem dúvida está incluída entre as vantagens deste instrumento de solução de lides. “Trata-se de um procedimento rápido, ágil, econômico, flexível e particularizado a cada caso”.⁹⁴

Informal por natureza, sem o formalismo exacerbado característico do Poder Judiciário, pode se reservar o direito de ser mais rápido e preciso, trazendo a solução num tempo infinitamente menor se comparado às ações que usam as vias judiciais.

E dada a importância destes dois aspectos, eles serão melhor analisados no capítulo seguinte.

⁹³ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Mediação e arbitragem. Solução extrajudicial dos conflitos de trabalho. *Revista Trabalho e Doutrina*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 69-80. Apud TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 63-64.

⁹⁴ TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 69.

3. DA EFICIÊNCIA E CELERIDADE DA MEDIAÇÃO

O Estado não está conseguindo cumprir seu papel e solucionar os processos que lhe são trazidos da maneira esperada, ou seja, com rapidez e eficiência⁹⁵ e isto desagradou à sociedade, que espera sempre por resultados positivos e o mais imediatos possível. Segundo Morais:

“Quando em busca de seu direito lesado, via de regra, as pessoas almejam uma solução rápida para o seu dilema, tendo já comprovado que a certeza da demora de tal solução faz com que tais direitos muitas vezes sejam ignorados por seus detentores, eis que preferem abdicá-lo a enfrentar trâmites lentos, burocráticos e dispendiosos”.⁹⁶

O poder judiciário, conforme já dito, apresenta problemas com a excessiva demanda, aumento de direitos, altos custos e burocracia elevada e não está sendo capaz de sentenciar e extinguir os processos como esperado pelas pessoas. Neste momento é que surgem as soluções não tradicionais para conflitos, como a Mediação, para que, em muitas situações, as pessoas não precisem recorrer de imediato à justiça. E neste sentido, segundo Trentin:

“O Estado-Juiz está incapacitado estruturalmente para acompanhar o crescimento populacional e a conseqüente multiplicação de litígios. Desta maneira, concomitantemente ao monopólio jurisdicional, é necessário o incentivo aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, no qual se insere a mediação”.⁹⁷

⁹⁵ “São bastante conhecidas as dificuldades arrostadas pelo Judiciário brasileiro, tais como: o aumento do número e da complexidade dos conflitos, a morosidade da prestação jurisdicional, as custas judiciais excessivas. Outros obstáculos que não podem ser esquecidos são: o sistema processual, a mentalidade dos juízes, que muitas vezes não estão abertos às necessidades sociais, além do excesso de formalismo”. In: TRENTIN, Taise Rabelo Dutra e TRENTIN, Sandro Seixas. **Mediação como um meio alternativo de tratamento dos conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, N.95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10863&revista_caderno=21>.

⁹⁶ MORAIS, José Luis Bolzan de, com colaboração de Anarita Araujo da Silveira, Adriano Luís de Araujo. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 148.

⁹⁷ TRENTIN, Taise Rabelo Dutra e TRENTIN, Sandro Seixas. **Mediação como um meio alternativo de tratamento dos conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, N.95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10863&revista_caderno=21>.

O aumento populacional, com o inevitável aumento de demandas, abarrotou o Poder Judiciário que, sobrecarregado não consegue atender a contento os anseios da sociedade brasileira o que se reflete em uma população descontente e desacreditada do seu sistema judiciário. Facilmente comprovado em dados estatísticos já faz anos:

“Pesquisa realizada pela Vox Populi em abril de 1999 mostrou que 58% dos entrevistados considerava a justiça brasileira incompetente. Mais significativo ainda, 89% afirmaram ser a justiça demorada, em contraste com 7% dos entrevistados que responderam ser a justiça rápida. De fato, uma pesquisa publicada pelo IBGE em 1990 já mostrava que dois em cada três brasileiros envolvidos em conflitos preferiam não recorrer à justiça. Numa outra pesquisa do Ibope em 1993, 87% dos entrevistados diziam que “o problema não está nas leis, mas na justiça que é lenta” e 80% achavam que ‘a justiça brasileira não trata os pobres e ricos do mesmo modo’”.⁹⁸

Os meios alternativos são uma forma rápida, menos onerosa e que produz resultados satisfatórios na resolução de conflitos, proporcionando às partes aprimoramento de seu relacionamento e, conseqüentemente reaproximação, bem como restauração do relacionamento entre os conflitantes.

A eficiência da Mediação talvez esteja brilhantemente retratada nos dizeres de Calmon: “a mediação tem como vantagens principais o fato de ser rápida, confidencial, econômica, justa e produtiva”.⁹⁹ O tempo gasto rotineiramente é menor que na justiça comum. A confidencialidade revela-se como um dos seus princípios. O custo é inferior a outras demandas. É justa, porque tem um alcance social maior e produz estatisticamente resultados positivos. Daí a eficiência deste instituto que surgiu com a promessa de desafogar o sistema judiciário vigente.

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10863&revista_caderno=21
>.

⁹⁸ CASTELAR PINHEIRO, Armando. *Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados*. Rio de Janeiro: Ipea. 2003, p. 39. Apud CASELLA, Paulo Borba e SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum. 2009, p. 61.

⁹⁹ CALMON Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 121.

3.1 Da eficiência da Mediação

A Mediação é uma alternativa para solução de conflitos não tradicional, que proporciona uma série de vantagens àqueles que a procuram como forma de solucionar conflitos que envolvam direitos disponíveis e dentre estas, é imprescindível destacar a eficiência alcançada, que supera muito a das soluções judiciais.

Quando se diz que o instituto da Mediação é eficiente, significa dizer que ele produz efeitos e, em geral, positivos. O que se vê é que os efeitos produzidos por processos judiciais desagradam os litigantes quando o problema sociológico supera a lide processual, por encarar a questão de maneira pouco aprofundada. Ao contrário disso, a Mediação adentra o problema a ser enfrentado e explora o diálogo e a vontade entre as partes, a fim de evitar possíveis futuras demandas.¹⁰⁰

O mediador precisa ser capaz de ouvir atentamente o problema que lhe é apresentado, tentando entender a visão dos mediados. Ele tem que ter sensibilidade para entender os sentimentos intrínsecos à questão, de modo a compreender o real problema. Neste sentido, direcionam Peluso e Richa:

“A observação atenta da narrativa poderá dar ao mediador uma definição básica do conflito apta a identificar questões, interesses e sentimentos. Algumas vezes, a narrativa do problema tomará rumo completamente diferente daquela expressada inicialmente. A posição inicial (manifestada como o motivo do conflito) gradativamente irá desaparecendo, e transparecerão os verdadeiros interesses. (...) A escuta ativa e cuidadosa dos interessados conduzirá à descoberta integral dos interesses”.¹⁰¹

Ao perceberem que o mediador entendeu realmente o problema escondido, os conflitantes ficarão à vontade para prosseguir no diálogo, expondo o verdadeiro impasse. O objetivo claro do procedimento de Mediação é produzir efeitos reais e satisfatórios na vida dos conflitantes e efetivamente pôr fim ao problema havido. Morais bem ensina que “não se

¹⁰⁰ TRENTIN, Taise Rabelo Dutra e TRENTIN, Sandro Seixas. **Mediação como um meio alternativo de tratamento dos conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, N.95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10863&revista_caderno=21>.

¹⁰¹ RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antonio Cezar. **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 186.

pode considerar exitoso um processo de Mediação em que as partes acordarem um simples termo de indenizações, mas que não consigam reatar as relações entre elas”.¹⁰²

Vale ressaltar que, em muitos casos, os litígios têm alguma ligação com os sentimentos dos envolvidos e as negociações buscam restabelecer o relacionamento deles, além de procurar dirimir todas as reais disputas existentes e criar a possibilidade de uma melhor administração de possíveis problemas futuros.

Nessas situações em que as partes conflitantes possuem laços afetivos e de convivência, quando o Poder Judiciário é chamado a resolver o problema, a sentença vincula os litigantes a uma resposta meramente jurídica, que os distancia ainda mais. Neste sentido, Trentin reforça:

“A justiça tradicional tem como objetivo julgar e sentenciar, enquanto a justiça informal visa a compor, conciliar e principalmente, prevenir conflitos. (...) o mecanismo contencioso não se ajusta a determinados tipos de litígios, em que se faz necessário atentar para os problemas sociais que estão à base da litigiosidade, mais do que aos meros sintomas que revelam a existência desses problemas”.¹⁰³

Neste passo, quando se lembra do conceito da palavra eficiência, é possível dizer que a Mediação é muito mais eficiente na solução dos conflitos que envolvem uma gama variada de sentimentos do que os processos judiciais, porque este instituto promove a reaproximação dos conflitantes através de muita conversa, diferente da corte tradicional.

Inclusive, falando em conflitos envolvendo sentimentos e relacionamentos afetivos, a Mediação produz efeitos positivos quando utilizada na solução de conflitos familiares. Hoje em dia, as famílias têm vivenciado transformações nos papéis de seus membros e algumas enfrentam problemas na boa administração dos atritos.

¹⁰² MORAIS, José Luis Bolzan de, com colaboração de Anarita Araujo da Silveira, Adriano Luís de Araujo. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 148.

¹⁰³ TRENTIN, Taise Rabelo Dutra e TRENTIN, Sandro Seixas. **Mediação como um meio alternativo de tratamento dos conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, N.95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10863&revista_caderno=21>.

“A quebra nas relações vinculares de natureza familiar é marcada por inúmeras peculiaridades, como a carga emocional de cada indivíduo, o que dificulta uma resolução adequada, uma vez que influencia e confunde as partes, não permitindo que consigam argumentar ordenadamente. Por essa confusão de sentimentos, própria das questões familiares (em função desses sentimentos), torna-se necessária uma terceira pessoa que tente ordenar a discussão, favorecendo o diálogo tranquilo. A falta da boa administração das controvérsias advinda transformações enfrentadas pelas famílias destroem relações antes sadias e respeitadas”.¹⁰⁴

Neste sentido, as controvérsias familiares não podem ser enfrentadas como totalmente negativas, a boa administração na resolução delas promove crescimento e, principalmente, amadurecimento dos envolvidos, produzindo efeitos reais. Mas a grande questão é que em conflitos que envolvem parentes costuma-se desviar o foco das discussões, ou seja, é comum o embate por conflitos aparentes e superficiais, esquecendo-se do conflito real havido, principalmente, pela enorme carga emocional envolvida, que provoca um maior sentimento de vulnerabilidade e dor ao admitir o real problema.

“São justamente nos conflitos familiares que são vividos sentimentos como: hostilidade, vingança, depressão, ansiedade, arrependimento, ódio, mágoa, etc., dificultando a comunicação entre os mediados. Durante uma crise, os familiares não conseguem conversar de forma ordenada e pacífica para resolver suas controvérsias. Assim, a mediação familiar incentiva a comunicação entre as partes, responsabilizando-as pela formação de uma nova relação baseada na mútua compreensão”.¹⁰⁵

Então, a Mediação acarreta a oportunidade do diálogo para enfrentar mal entendidos e mágoas, evitando rupturas definitivas nas relações familiares, assim como em todos os outros relacionamentos, por meio, como já dito, da intervenção do mediador, que é muito importante no papel de apaziguador das discussões.

Em suma, a conversa leva os envolvidos a entender sua parcela de responsabilidade pelo problema, bem como a se colocar no lugar do outro e querer encontrar a solução. Para Richa e Peluso a Mediação visa “produzir empatia conduzindo os interessados a se imaginar no lugar do outro. (...) Da simbologia do vestir uns os sapatos dos outros,

¹⁰⁴ SALES, Lília Maia de Morais. **Mediação de Conflitos, Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 136.

¹⁰⁵ SALES, Lília Maia de Morais. **Mediação de Conflitos, Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 143 e 144.

resultará uma natural compreensão do todo o que facilitará sobremaneira o trabalho do mediador”.¹⁰⁶

Além da Mediação familiar, outra que também merece destaque no aspecto “eficiência” é a Mediação comunitária. Segundo Sales: “A mediação comunitária aglomera as comunidades periféricas em busca da solução e prevenção dos seus conflitos, almejando a paz social, com base na solidariedade humana”.¹⁰⁷

A proposta da Mediação comunitária é, portanto, negociar não só para alcançar um denominador comum, com a conseqüente solução do conflito, mas criar a oportunidade de amadurecimento dos envolvidos, que no decorrer da negociação exploram as diferenças, e atingem maior nível de conscientização de seu papel na sociedade, o que acaba por garantir, até mesmo, a sua inclusão social.

Neste passo, um dos objetivos da Mediação é a inclusão social, conforme leciona Sales, ela proporciona “aos cidadãos participação ativa na resolução de conflitos, resultando no crescimento do sentimento de responsabilidade civil, de cidadania e de controle sobre os problemas vivenciados”.¹⁰⁸ Desta forma, a Mediação proporciona efetivamente o acesso à justiça.

Os conflitantes são vistos com maior importância pelo instituto, eles têm voz ativa, suas opiniões são amplamente consideradas, respeitadas e eles são responsáveis pelo bom andamento e são os únicos donos da solução. Assim, nos dizeres de Sales: “A pessoa participa efetivamente, sente-se valorizada, incluída, tendo em vista a sua importância como ator principal e fundamental para a análise e a solução do conflito”.¹⁰⁹

¹⁰⁶ RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antonio Cezar. **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 187 e 188.

¹⁰⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 153.

¹⁰⁸ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos, Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 37.

¹⁰⁹ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos, Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 37.

Portanto, quando se diz que uma das características da Mediação é a eficiência dos resultados obtidos, significa que como as partes tem autonomia para decidir a questão enfrentada e direcionar a solução do conflito em conjunto, contando apenas com o auxílio de uma terceira pessoa imparcial, a tendência é que seja alcançada uma boa resposta e que elas se sintam realmente responsáveis pelo cumprimento do acordo estabelecido.

Aliás, conforme dita Calmon, “para uma mediação exitosa, faz-se mister estar motivado a participar, fazer-se responsável por si mesmo, estar disposto a discordar e estar disposto a concordar”.¹¹⁰ O que significa que para o procedimento ser considerado plenamente frutífero, é muito importante que os envolvidos estejam realmente dispostos a passar por aquela situação e interessados em debater a fundo e até a discordar para alcançar o denominador comum.

Por outro lado, é preciso destacar que enquanto os processos judiciais colocam os litigantes em posições antagônicas e ao final, apenas uma das partes sairá com o rótulo de ganhadora, a Mediação, de outro lado, incentiva o estreitamento dos laços e o relacionamento entre as pessoas, na medida de suas vontades.

“A sociedade está acostumada a uma visão negativa do conflito, existindo sempre a figura de um ganhador e um perdedor. Dessa forma, a mediação, por sua vez, encara o conflito de maneira positiva, oportunidade de crescimento e amadurecimento dos envolvidos, responsabilizando-os também pelo seu adequado tratamento, haja vista que não esperam que a solução seja “imposta” por um terceiro, como tradicionalmente ocorre no processo judicial”.¹¹¹

A eficiência da Mediação não se respalda somente em conflitos familiares e comunitárias, conforme já dito, ao contrário, vai muito além, abrangendo, assim, um universo vasto de atividades.

¹¹⁰ CALMON Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 126.

¹¹¹ TRENTIN, Taise Rabelo Dutra e TRENTIN, Sandro Seixas. **Mediação como um meio alternativo de tratamento dos conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, N.95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10863&revista_caderno=21>.

“Dentre as áreas onde mais tem sido eficazmente aplicada salientam-se as seguintes: comercial e civil, com demandas envolvendo quebra de contratos; industrial e do trabalho; e da família, incluindo-se separação de casais e divórcio; questões de vizinhança e comunitárias envolvendo questões de propriedade, questões de posse, etc. envolvendo, enfim, questões públicas e conflitos sociais, conflitos internacionais”.¹¹²

Entendendo que, em cada conflito deve ser levado em conta as tradições, culturas e valores envolvidos na disputa demandada, o que transforma cada questão num conflito único, diferente dos demais, e, portanto, que exige estratégias próprias. E a eficiência alcançada na Mediação está justamente no fato da escolha correta das estratégias que devem ser usadas na situação conflituosa.

Em síntese, uma Mediação eficiente é aquela que: um mediador deve conduzir o processo de uma maneira justa, diligente e de maneira a concretizar o princípio da autodeterminação das partes. O mediador deve trabalhar a fim de garantir a qualidade do processo e de desenvolver o mútuo respeito entre os envolvidos.

Um processo de boa qualidade depende do comprometimento do mediador em agir com diligência e justiça. Deve haver oportunidades adequadas para todos participarem das discussões. É competência das partes decidirem quando e em que circunstâncias vão firmar um acordo ou encerrar o processo da Mediação.

Sales, de forma sucinta traduz as vantagens da Mediação:

“A mediação (...) incentiva: a avaliação das responsabilidades de cada um naquele momento (evitando atribuição de culpas); a conscientização de adequação das atividades, dos direitos e deveres e da participação de cada indivíduo para a concretização desses direitos e para as mudanças esses comportamentos; a transformação da visão negativa para a visão positiva dos conflitos (percepção do momento do conflito como oportunidade para o crescimento pessoal e aprimoramento da relação); e, finalmente, o incentivo ao diálogo, possibilitando a comunicação pacífica entre as partes, criando

¹¹² SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 161.

uma cultura do ‘encontro por meio da fala’, facilitando a obtenção e o cumprimento de possíveis acordos”.¹¹³

Estas vantagens colocadas em prática vão determinar o bom andamento do processo mediador, que resultará conseqüentemente em um resultado positivo, e mais, no tempo possível e com a mais ampla possibilidade de reconstituição dos fatos. Um processo eficiente, porque se faz de modo satisfatório e mais adequado à realidade das pessoas.

3.2 Da Celeridade da Mediação

O poder judiciário apresenta inúmeros problemas que dificultam a efetividade da tutela jurisdicional. Dentre essas, pode ser destacada a demora processual. “No tocante à esta demora, pode-se compreendê-la a partir da análise do formalismo processual exagerado, que toca à quantidade e à qualidade”.¹¹⁴

Os problemas do judiciário já não representam uma novidade, são conhecidos e vivenciados por toda a sociedade há muito tempo. Vive-se em meio a uma justiça permeada de atos formais e complexos que, por sua vez, geram um custo demasiado alto para boa parte da população, além do gasto de tempo envolvido nestas demandas.

Assim sendo, excesso de formalismo gera desperdício de tempo e dinheiro. Calmon reforça que “tudo isso faz com que o exercício da jurisdição tenha um custo muito elevado, tanto em relação a dinheiro quanto a tempo, o que a sociedade não mais admite. Não há quem defenda o antigo brocardo ‘a justiça tarda, mas não falha’”.¹¹⁵

Além do que, a Defensoria Pública, criada com o intuito de prestar assistência jurídica integral e gratuita, não consegue resolver totalmente a questão da demora, visto que este órgão não tem estrutura e nem pessoal suficiente para atender a crescente demanda. E este obstáculo, em comunhão com outros já analisados, inviabilizam uma

¹¹³ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos, Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 36.

¹¹⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey. 2003, p. 62.

¹¹⁵ CALMON Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 44.

prestação jurisdicional rápida e compatível com as exigências de um direito mais justo e democrático.

Neste sentido, Yoshida:

“(...) a consequência natural é a queda da qualidade dos serviços prestados à comunidade, quer pela morosidade na tramitação dos processos, quer pela precariedade do atendimento às partes litigantes e aos seus advogados, quer pela sobrecarga de trabalho para os juízes encarregados de julgar ou instruir um excessivo número de processos”.¹¹⁶

Destarte, aponta-se a Mediação como forma alternativa que visa oferecer à sociedade um meio de solução de controvérsias capaz de solucionar os problemas, existentes no poder judiciário, proporcionando assim, uma maior celeridade às demandas apresentadas. “A sociedade clama por um processo efetivo, que proporcione resultados no tempo necessário”.¹¹⁷

Com vistas a entender melhor as dificuldades enfrentadas pelo judiciário, Castelar Pinheiro realizou uma pesquisa com 741 magistrados brasileiros que apontaram como principal problema do judiciário, a morosidade seguida do alto custo de acesso, e por fim, a falta de previsibilidade das decisões judiciais. Nesta mesma pesquisa, os magistrados alegaram como causas da morosidade:

“(...) o número insuficiente de juízes, as muitas possibilidades existentes para se protelar uma decisão e o grande número de recursos possíveis a instâncias superiores. Em um segundo grupo, em ordem descendente de importância, os juízes incluem a falta de equipamentos de informática, a preferência dos advogados por estender a duração dos litígios, a falta de treinamento dos advogados, a ênfase excessiva no formalismo processual e a precária situação das instalações judiciárias”.¹¹⁸

¹¹⁶ YOSHIDA, Márcio. **A pirâmide conciliatória**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/arquivos/artigos/a4-piramideC.html>>. Acesso em 19/04/2002, p. 1. Apud SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey. 2003, p. 64.

¹¹⁷ CALMON Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 44.

¹¹⁸ CASTELAR PINHEIRO, Armando. *Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados*. Rio de Janeiro: Ipea. 2003, p. 39. Apud CASELLA, Paulo Borba e SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum. 2009, p. 62.

Outro ponto que distancia os processos judiciais do método da Mediação, é que aquele apresenta procedimentos pré-estabelecidos e burocráticos a serem seguidos com rigidez, enquanto este é muito ágil e flexível e seu andamento depende, principalmente, das partes conflitantes. “A mediação é um processo informal, onde as partes têm a oportunidade de debater os problemas que lhes envolvem, visando a encontrar a melhor solução para eles”.¹¹⁹

A Mediação se apresenta de maneira simples, sempre com a prevalência da oralidade e flexibilidade inerentes à técnica. Ademais, é um instituto baseado na autonomia da vontade, de modo que cabe às partes decidir o que lhes é conveniente, com o auxílio do mediador, que tem o papel de apenas facilitar o diálogo e orientar as partes no sentido da autocomposição.

“A mediação é essencialmente a negociação em que se insere um terceiro, que conhece os procedimentos eficazes de negociação e pode ajudar os envolvidos a coordenar suas atividades e ser mais eficaz em seu desiderato”.¹²⁰ Inclusive, essa falta de determinação prévia de processamento do instituto garante um alto nível de informalidade, que também contribui para o alcance de uma solução em menor lapso de tempo.

Neste sentido, a Mediação, que tende a ser resolvida em tempo muito inferior que os da demanda da Corte Tradicional, acaba por acarretar também um custo menor, ou seja, esta maior celeridade do procedimento é responsável por uma outra vantagem de suma importância, que é a dos gastos reduzidos. Dessa forma:

“Analisando-se esta economia de tempo sob o prisma dos anteriormente denominados hipossuficientes, constata-se que tal fator pode transparecer a viabilidade de um acesso à justiça aos mesmos que, compondo o grupo dos menos privilegiados economicamente, encontram-se marginalizados”.¹²¹

¹¹⁹ MORAIS, José Luis Bolzan de, com colaboração de Anarita Araujo da Silveira, Adriano Luís de Araujo. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 148.

¹²⁰ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 119.

¹²¹ MORAIS, José Luis Bolzan de, com colaboração de Anarita Araujo da Silveira, Adriano Luís de Araujo. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 148.

Mas é importante destacar que ainda que seja marcada pela informalidade e oralidade, a Mediação realizada profissionalmente exige técnicas e teorias, além da habilidade do mediador para obtenção de êxito.

Do exposto, observa-se que a Mediação é marcada pela rapidez de seu processamento. Na justiça comum uma lide pode levar anos para ter solução, até porque existe uma série de burocracias e etapas a serem seguidas, o que demanda tempo, além de um número incontável de casos que poderiam ser resolvidos por métodos como a própria Mediação, mas que são insistentemente levadas ao Judiciário já sobrecarregado.¹²²

Segundo Calmon:

“O tempo normalmente gasto em um procedimento de mediação é muito reduzido, sobretudo se comparado ao tempo do processo judicial. Grande parte dos casos são resolvidos em uma só audiência, que pode demorar uma ou duas horas. Todavia pode requerer sessões adicionais, sobretudo para que os envolvidos sejam ouvidos em separado pelo mediador e para que possam consultar parentes, amigos ou sócios sobre eventual proposta em discussão”.¹²³

Mas insta destacar que ainda que a Mediação seja um procedimento reconhecido pelo andamento célere, em contraposição à criticada morosidade encontrada em processos judiciais, isso não significa que os litígios levados àquela devem ser resolvidos com pressa. Bem encaixada aqui a expressão popular que diz que a pressa é inimiga da perfeição.

Inclusive, Richa e Peluso indicam que outro ponto que distancia a Mediação dos processos judiciais é que nestes temos “audiências designadas em fração de minutos, e já

¹²² TRENTIN, Taise Rabelo Dutra e TRENTIN, Sandro Seixas. **Mediação como um meio alternativo de tratamento dos conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, N.95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10863&revista_caderno=21>.

¹²³ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 121.

se sabe de magistrados que fazem audiências em pé para não perder tempo. Em muitos casos essa pressa pode ser indicativa de falta de respeito para com o jurisdicionado”.¹²⁴

Por sua vez, o mediador deve deixar as negociações fluírem no tempo e pela vontade dos mediados, o que inspira paciência. “Por isso, a recomendação de que ocorra investimento de tempo em uma boa declaração de abertura, calma e tranquila pode economizar tempo no contexto geral de uma mediação”.¹²⁵

“A paciência consiste na virtude de suportar os infortúnios, as idas e vindas e o passar do tempo necessários para a consecução do acordo, uma vez que nem sempre as coisas se conduzem da maneira como as partes e o mediador imaginaram”.¹²⁶

Sempre com atenção para o fato de que durante os encontros o mediador tem que permitir que os mediados exponham amplamente seu ponto de vista e falem de todos os sentimentos e impressões que tiverem vontade, o que, como já dito, garante o alcance do real problema e da situação mais satisfatória.

Desta forma, quando se destaca a celeridade como característica do instituto da Mediação, é porque o trâmite total dela se dá em um lapso temporal muito mais curto do que o tramitação processual, ainda que os encontros deste procedimento alternativo, em muitos casos, demandem muito mais tempo do que acaba durando uma audiência judicial.

Morais aconselha que:

“(…), a questão temporal precisa restar em aberto posto que, por não haver uma preliminar delimitação do conteúdo do litígio – pela lei e/ou pelo ato saneador do juiz –, pode-se prolongar o debate diante das inúmeras variáveis que poderão compor o universo da demanda. Ou seja, democratizando-se o

¹²⁴ RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antonio Cezar. **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 189.

¹²⁵ RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antonio Cezar. **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense. 2011. p. 190.

¹²⁶ CASELLA, Paulo Borba e SOUZA, Luciane Moessa. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum. 2009, p. 111

campo discursivo do litígio, corre-se o (saudável) risco de prolongá-lo no tempo”.¹²⁷

Assim, este instituto apesar de ser marcado por uma maior rapidez, não exclui que todos os envolvidos fiquem atentos para evitar que as inúmeras variáveis que porventura possam surgir ao longo do processo mediador venham por alongar em demasia um mecanismo que justamente traz como uma de suas vantagens, a de ser mais célere que as demandas judiciais tradicionais. Nesta situação, é importante a atuação do mediador que, atento, deve dar solução rápida às questões que porventura surjam, não deixando que estas perdurem além do necessário.

De todo o exposto, fica a certeza de que a sociedade ansia por celeridade e que o processo judicial comum em sua forma atual não conseguirá se isentar de críticas neste sentido. Afinal:

“A efetividade do processo desaparece quando ele é caro e moroso, quando não há possibilidade de buscar a solução judicial, ou quando o tempo decorrido até a decisão é de tal monta que a torna obsoleta, desnecessária ou de qualquer outro modo ultrapassada”.¹²⁸

Dessa forma, a deficiência do Poder Judiciário acaba por direcionar os litigantes para soluções alternativas, como a Mediação, na qual, conforme já dito, as partes podem obter um resultado mais rápido com procedimentos mais simples e informais. Por fim, justiça denegada é “*denegata giustizia*”,¹²⁹ ou seja, justiça negada.

¹²⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de, com colaboração de Anarita Araujo da Silveira, Adriano Luís de Araujo. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 148.

¹²⁸ CALMON Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 44.

¹²⁹ CALMON Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 44.

CONCLUSÃO

A discussão proposta no decorrer deste trabalho de monografia se refere, sobretudo, à consolidação da Mediação como instituto eficiente e célere, capaz de garantir o cumprimento do direito de acesso à justiça, presente no artigo 5º da Constituição Federal em vigor desde o ano de 1988.

Verificou-se que o acesso à justiça constitui um direito fundamental e social, inerente ao ser humano, que fundamenta e concretiza os outros direitos. Neste sentido, tanto textos constitucionais estrangeiros, como os brasileiros previram regras visando sua proteção. Porém, diversas são as dificuldades enfrentadas para a efetivação deste direito, tais como: custas processuais e honorários advocatícios elevados, falta de infraestrutura do sistema judiciário, carência de funcionários, excesso de demanda e procedimentos burocráticos e morosos, levando muitas vezes ao sentimento de que a justiça não se efetiva satisfatoriamente.

Concluiu-se que o conflito sempre esteve presente em todos os tempos e em todas as sociedades, sendo, portanto, situação natural, contudo, muitas vezes causa desconforto e sofrimento às partes envolvidas. Nesse sentido, as pessoas quando optam por solucionar seus problemas, primam por buscar procedimentos eficientes na concretude do sentimento de justiça. Daí resulta um acesso aquém do desejado, devido às várias dificuldades mencionadas anteriormente. Problema este também enfrentado pelo Brasil.

Buscou-se fazer uma retrospectiva das Constituições Brasileiras para entender que no momento atual o acesso à justiça é um direito social fundamental, mas com inúmeros obstáculos que necessitam ser transpostos para tornar este direito realmente efetivo.

Neste passo, as iniciativas de criação dos Juizados Especiais e dos Juizados Itinerantes foram importantes para tentar aproximar os cidadãos do poder judiciário e fazer com que estes se sentissem atendidos a contento. Também constituiu relevante garantidora do direito de acesso ao judiciário a Justiça do Trabalho, com as facilidades oferecidas àqueles que buscam esta instância.

Como alternativa à resolução de conflitos não necessariamente ligada ao poder judiciário, consolidou-se institucionalmente a Mediação, instrumento que proporciona solução consensual e pacífica de conflitos. A Mediação constitui uma negociação guiada por uma terceira pessoa imparcial, o mediador, capaz de neutralizar a disputa, e aproximar os conflitantes, no sentido de alcançar um denominador comum. Sendo assim, o mediador tem papel de extrema importância no procedimento, pois cabe a ele direcionar as partes a soluções que atendam aos interesses de todos os envolvidos.

Ao longo da pesquisa bibliográfica entendeu-se que a Mediação é um instituto marcado pela voluntariedade, consentimento, poder de autodeterminação das partes, imparcialidade do mediador e confidencialidade dos assuntos tratados. Tem-se como objetivo oferecer ao cidadão participação ativa na resolução do conflito, o que resulta em uma maior consciência social, além de uma maior reflexão sobre direitos e deveres.

Percebeu-se também que a Mediação surgiu da necessidade de encontrar mecanismos não tradicionais de resolução de conflitos, diferentes dos processos judiciais. É um instituto muito indicado para os casos em que há uma relação sentimental envolvida no conflito aparente, como relações familiares, comunitárias e outras. A proposta promove amadurecimento dos envolvidos e crescimento do sentimento de cidadania e inclusão social, porque os conflitantes se sentem incluídos e importantes, visto terem voz ativa na solução.

Foi possível verificar, ainda, que a celeridade é um dos aspectos vantajosos da Mediação, que proporciona a resposta em tempo menor que o da justiça tradicional e que sua eficiência está no fato de que este instituto adentra o problema; promove o diálogo e respeita a vontade das partes. Nesse sentido, produz efeitos reais e satisfatórios na vida dos conflitantes, pondo fim efetivamente ao problema havido.

De todo o exposto, forçoso concluir que os problemas do Poder Judiciário são neutralizados pela utilização de meios alternativos para solução de litígios, destacando-se por todas as vantagens esposadas, o procedimento de Mediação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CASELLA, Paulo Borba e SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DRUMMOND, Maria Rita. **Meios Alternativos de Soluções de Controvérsias e o Acesso à Justiça**. 12/2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1393/Meios-alternativos-de-solucao-de-controversias-e-o-acesso-a-justica>>. Acesso em 05 de outubro de 2012.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos em materia de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Trad. Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida. **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antonio Cezar. **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SALES, Lília Maria de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte – Del Rey, 2003.

SALES, Lília Maria de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis – Conceito Editorial, 2007.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri – Manole, 2005.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **A arbitragem e a solução de conflitos coletivos de trabalho**. *Curso de direito coletivo de trabalho*. São Paulo, LTr, 1998, p. 1150-1160.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra e TRENTIN, Sandro Seixas. **Mediação como um meio alternativo de tratamento dos conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, N.95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10863&revista_caderno=21>. Acesso em 22 de julho de 2013.

VARGAS, João Protásio Farias Domingues de. **As inovações nos juizados especiais cíveis na nova Lei Federal nº 9.099/95, em contraste com a Lei nº 9.446/91 do Rio Grande do Sul**. *Revista Juizado de Pequenas Causas*, nº 14, 1995.

Acesso à Justiça. <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA9EC2A8-2D0D-4473-A4DD-DF9D33C8DE5D%7D¶ms=itemID=%7B640776D8-01FE-4982-BE54-5F62739DB986%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 08 de abril de 2013.

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=53367>. Acesso em 03 de outubro de 2013.

<<http://www12.senado.gov.br/senado/presidencia/noticia/renan-calheiros/renan-calheiros-recebe-anteprojeto-de-lei-da-mediacao-e-arbitragem>>. Acesso em 03 de outubro de 2013.

BRASIL, **Lei 9.099** de 26 de setembro de 1995.

BRASIL, **Lei 7.244** de 07 de novembro de 1984.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL, **Constituição Federal**, de 18 de setembro de 1946.